

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2004/467/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece medidas transitórias a aplicar por Chipre e pela Estónia no que respeita à incineração ou enterramento in loco de subprodutos animais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾** 1

2004/468/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece medidas transitórias a aplicar pela Estónia e pela Hungria no que respeita às matérias recolhidas aquando do tratamento de águas residuais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾** 5

2004/469/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera a Decisão 2001/881/CE no que se refere à lista dos postos de inspecção fronteiriços na perspectiva da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia [notificada com o número C(2004) 1690] ⁽¹⁾** 9

2004/470/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativa às orientações para um método de referência provisório para a amostragem e a medição de PM_{2,5} [notificada com o número C(2004) 1713] ⁽¹⁾** 55

2004/471/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que suprime certos estabelecimentos no sector do leite autorizados a transformar leite conforme e não conforme com os requisitos da UE durante um período de transição na Polónia [notificada com o número C(2004) 1717] ⁽¹⁾** 60

2004/472/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que suprime certos estabelecimentos da lista de estabelecimentos a que foi concedido um período de transição na Letónia, Lituânia e Hungria [notificada com o número C(2004) 1724]** 72

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 30 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2004/473/CE:	
* Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o apêndice B do anexo IX do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos nos sectores da carne, do leite e do peixe na Lituânia na lista de estabelecimentos em fase de transição [notificada com o número C(2004) 1727] ⁽¹⁾	75
2004/474/CE:	
* Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que suprime certos estabelecimentos da lista de estabelecimentos a que foi concedido um período de transição na Polónia [notificada com o número C(2004) 1731] ⁽¹⁾	78
2004/475/CE:	
* Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adopta uma medida transitória em favor de certos estabelecimentos no sector da carne e do leite na Eslovénia [notificada com o número C(2004) 1732] ⁽¹⁾	83
2004/476/CE:	
* Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o apêndice B do anexo VIII do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos no sector dos subprodutos animais na Letónia na lista de estabelecimentos em fase de transição [notificada com o número C(2004) 1737]	88
2004/477/CE:	
* Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adapta a Decisão 2002/459/CE no que diz respeito aos aditamentos a introduzir na lista das unidades da rede informatizada Traces devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia [notificada com o número C(2004)1738] ⁽¹⁾	92
2004/478/CE:	
* Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativa à adopção de um plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais	105
2004/479/CE:	
* Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece medidas transitórias para certos laboratórios nacionais de referência para a pesquisa de resíduos nos novos Estados-Membros [notificada com o número C(2004) 1743] ⁽¹⁾	119
2004/480/CE:	
* Decisão n.º 1/2004 do Comité Misto Veterinário instituído pelo acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, de 28 de Abril de 2004, no que diz respeito à alteração do apêndice 5 do anexo 11 do acordo	124
2004/481/CE:	
* Decisão n.º 195 da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, de 23 de Março de 2004, relativa à aplicação uniforme do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 no que respeita às prestações relativas à gravidez e ao parto ⁽²⁾	142
2004/482/CE:	
* Decisão n.º 196 da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, de 23 de Março de 2004, em aplicação do artigo 22.º, n.º 1 a ⁽²⁾	144
2004/483/CE:	
* Decisão da Comissão, de 28 de Abril, relativa à conclusão de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos respeitante à alteração do anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas, atendendo ao alargamento [notificada com o número C(2004) 1566] ⁽¹⁾...	147

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE⁽²⁾ Texto relevante para efeitos do EEE e do acordo EU/Suíça

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que estabelece medidas transitórias a aplicar por Chipre e pela Estónia no que respeita à incineração ou enterramento *in loco* de subprodutos animais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/467/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece as regras sanitárias relativas aos

subprodutos animais não destinados ao consumo humano¹, em circunstâncias restritas, podem ser concedidas derrogações no que respeita à eliminação por incineração ou por enterramento *in loco* de subprodutos animais. Aquele regulamento prevê igualmente que não pode ser concedida qualquer derrogação relativamente a animais suspeitos de estarem infectados com uma encefalopatia espongiforme transmissível (EET) ou nos quais a presença de uma EET tenha sido oficialmente confirmada.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 811/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à proibição, no tocante ao peixe, da reciclagem intra-espécies, ao enterramento e à incineração de subprodutos animais, bem como a determinadas medidas de transição², estabelece regras de execução para as derrogações concedidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 no que respeita à eliminação de subprodutos animais por incineração ou enterramento *in loco*.

¹ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão (JO L 117 de 13.05.2004, p. 1).

² JO L 117 de 13.05.2003, p. 14.

- (3) Chipre e a Estónia não disporão de sistemas de recolha operacionais implantados para subprodutos animais em 1 de Maio de 2004 que permitam a estes dois novos Estados-Membros cumprir as normas relativas à eliminação de subprodutos animais nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002. Por conseguinte, é necessário estabelecer medidas de transição que permitam a Chipre e à Estónia continuar a incineração ou o enterramento *in loco* de subprodutos animais até 1 de Janeiro de 2005.
- (4) Durante o período de transição, Chipre e a Estónia devem adoptar as medidas necessárias para evitar qualquer risco para a saúde humana ou animal, bem como para o ambiente. Consequentemente, devem aplicar-se as regras de execução pertinentes para as derrogações concedidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 para a eliminação de subprodutos animais por incineração ou enterramento *in loco*, tal como estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 811/2003.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, Chipre e a Estónia podem, nos respectivos territórios, por um período até 1 de Janeiro de 2005, autorizar a incineração ou o enterramento *in loco* de subprodutos animais.
2. A derrogação prevista no n.º 1 não é aplicável às matérias da categoria 1 referidas no n.º 1, alínea a), subalínea i), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1772/2002.

Artigo 2.º

Ao autorizarem a incineração ou o enterramento *in loco*, tal como previsto no artigo 1.º da presente decisão, Chipre e a Estónia deverão tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco para a saúde humana ou animal, bem como para o ambiente, em conformidade com as regras de execução estabelecidas pelos artigos 6.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 811/2003. Até 1 de Maio de 2004, comunicarão as medidas adoptadas à Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e a partir da data da sua entrada em vigor.

É aplicável até 1 de Janeiro de 2005.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão*

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004**

que estabelece medidas transitórias a aplicar pela Estónia e pela Hungria no que respeita às matérias recolhidas aquando do tratamento de águas residuais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/468/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o seu artigo 57º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2003, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano¹ define determinados requisitos em relação ao tratamento de águas residuais de estabelecimentos que manipulam matérias das categorias 1 e 2.
- (2) É adequado adoptar medidas transitórias para facilitar a transição do regime existente em alguns dos novos Estados-Membros, que nem sempre cumpre integralmente os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1774/2003 no que respeita ao tratamento de águas residuais.
- (3) Consequentemente, a título de medida temporária, deve ser concedida uma derrogação à Estónia até 31 de Agosto de 2004 e à Hungria até 1 de Maio de 2005, permitindo-lhes que autorizem os operadores a prosseguir a aplicação das normas

¹ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão (JO L 117 de 13.5.2003, p. 1).

nacionais na recolha de matérias das categorias 1 e 2 aquando do tratamento de águas residuais.

- (4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a saúde animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados na Estónia e na Hungria durante o período de vigência das medidas de transição.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao disposto no capítulo IX do Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a Estónia pode continuar a conceder aprovações individuais, no máximo, até 31 de Agosto de 2004 e a Hungria, no máximo, até 1 de Maio de 2005 a operadores de unidades de transformação, instalações e matadouros referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º e no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, em conformidade com as normas nacionais, no sentido de aplicarem essas normas na recolha de águas residuais, desde que:
 - a) Todas as matérias animais recolhidas nos sistemas actuais a partir dessas instalações e unidades de transformação e matadouros sejam recolhidas, transportadas e eliminadas como matérias das categorias 1 ou 2, conforme adequado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002;
 - b) As normas nacionais apenas se apliquem em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Maio de 2004.
2. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no n.º 1.

Artigo 2.º

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para as matérias recolhidas aquando do tratamento de águas residuais serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas.
2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º, no máximo, até 31 de Agosto de 2004 na Estónia e até 1 de Maio de 2005, no máximo, na Hungria.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades referidas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do referido regulamento.
3. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

Artigo 3.º

A Estónia e a Hungria tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à sua publicação. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e a partir da data da sua entrada em vigor.

É aplicável até 1 de Maio de 2005.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão*

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004**

que altera a Decisão 2001/881/CE no que se refere à lista dos postos de inspecção fronteiriços na perspectiva da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

[notificada com o número C(2004) 1690]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/469/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 57.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade¹, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE², nomeadamente o n.º 4 do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para determinados actos cuja validade se mantém após 1 de Maio de 2004 e que devem ser adaptados devido à adesão, as adaptações necessárias não foram previstas

¹ JO L 24 de 30.01.1998, p. 9. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 2003.

² JO L 268 de 24.06.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

no Acto de Adesão de 2003 ou foram previstas, mas requerem novas adaptações. Todas estas adaptações adicionais têm de ser adoptadas antes da adesão, por forma a serem aplicáveis a partir daquela data.

- (2) Nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Acto de Adesão, as referidas adaptações devem ser adoptadas pela Comissão sempre que a Comissão tenha adoptado os actos iniciais.

- (3) A lista constante da Decisão 2001/881/CE da Comissão, de 7 de Dezembro de 2001, que estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros e que actualiza as regras pormenorizadas relativas aos controlos efectuados por peritos da Comissão³, deve ser actualizada na perspectiva da adesão dos novos Estados-Membros, uma vez que o processo de alargamento terá por consequência a alteração significativa das fronteiras externas da Comunidade.
- (4) As localizações propostas como postos de inspecção fronteiriços entre os novos Estados-Membros e países terceiros foram objecto de inspecções realizadas pela Comissão e convém agora enumerar os postos estabelecidos e concluídos nessas localizações em conformidade com os requisitos comunitários.
- (5) Em simultâneo, determinados Estados-Membros, nomeadamente a Áustria, a Alemanha e a Itália, deixarão de ter fronteiras externas entre a Comunidade e países terceiros, e alguns dos postos de inspecção fronteiriços terrestres desses Estados-Membros cessarão as suas funções.
- (6) Consequentemente, a lista de postos de inspecção fronteiriços estabelecida na Decisão 2001/881/CE deveria ser actualizada a fim de ter em consideração os postos de inspecção fronteiriços dos novos Estados-Membros e a cessação de funções de alguns postos na Alemanha, Áustria e Itália.
- (7) A Decisão 2004/273/CE da Comissão, de 18 de Março de 2004, que adapta a Decisão 2001/881/CE da Comissão, no que se refere a aditamentos e supressões à lista de pontos de inspecção fronteiriços, com vista à adesão da República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia⁴, baseou-se na situação observada aquando da inspecção preliminar da Comissão em Setembro de 2003. Desde então, foram terminados postos adicionais nos novos Estados-Membros, os quais apresentaram todas as garantias necessárias, devendo por isso ser aditados à lista.
- (8) A bem da clareza da legislação comunitária, a lista constante da Decisão 2001/881/CE deveria ser substituída pela lista mencionada no anexo da presente decisão,
- (9) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2001/881/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

³ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/273/CE (JO L 86 de 24.03.2004, p. 21).

⁴ JO L 86 de 24.03.2004, p. 21.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão*

ANEXO

Anexo tal como referido no artigo 1.º da presente decisão.

ANEXO
BILAG
ANHANG
ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ
ANNEX
ANNEXE

ALLEGATO
BIJLAGE
ANEXO
LIITE
BILAGA

LISTA DE PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS
AUTORIZADOS
LISTE OVER GODKENDTE GRÆNSEKONTOLSTEDER

ELENCO DEI POSTI DI ISPEZIONE FRONTALIERI RICONOSCIUTI
LIJST VAN DE ERKENDE INSPECTIEPOSTEN AAN DE GRENS

VERZEICHNIS DER ZUGELASSENEN GRENZKONTRO LLSTELLEN

LISTA DOS POSTOS DE INSPECÇÃO APROVADOS

ΚΑΤΑΛΟΓΟΣ ΤΩΝ ΕΓΚΕΡΙΜΕΝΩΝ ΜΕΘΟΡΙΑΚΩΝ ΣΤΑΘΜΩΝ
ΕΠΙΘΕΩΡΗΣΗΣ

LUETTELO HYVÄKSYTYISTÄ RAJATARKASTUSASEMISTA

LIST OF AGREED BORDER INSPECTIONS POSTS

FÖRTECKNING ÖVER GODKÄNDA GRÄNSKONTROLLSTATIONER

LISTES DES POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS AGRÉES

1 =	Nombre Navn Name Όνομασία Name Nom	Nome Naam Nome Nimi Namn
2 =	Código Animo Animo-Kode Animo-Code Κωδικός Animo Animo Code Code Animo	Codice Animo Animo-Code Código Animo Animo-koodi Animo-Kod
3 =	Tipo Type Art Φύση Type Type	Tipo Type Tipo Tyyppi Typ
A =	Aeropuerto Lufthavn Flughafen Αεροδρόμιο Airport Aéroport	Aeroporto Luchthaven Aeroporto Lentokenttä Flygplats

F =	Ferrocarril Jernbane Schiene Σιδηρόδρομος Raila Rail	Ferrovia Spoorweg Caminho-de-ferro Rautatie Järnväg
P =	Puerto Havn Hafen Λιμένας Port Port	Porto Zeehaven Porto Satama Hamn
R =	Carretera Landevej Straße Οδός Road Route	Strada Weg Estrada Maantie Väg
4 =	Centro de inspección Inspektionscenter Kontrollzentrum Κέντρο ελέγχου Inspection centre Centre d'inspection	Centro d'ispezione Inspectiecentrum Centro de inspeção Tarkastuskeskus Kontrollzentrum
5=	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits	Prodotti Producten Produtos Tuotteet Produkte
HC =	Todos los productos destinados al consumo humano Alle produkter til konsum Alle zum menschlichen Verzehr bestimmten Erzeugnisse Όλα τα προϊόντα για ανθρώπινη κατανάλωση All Products for Human Consumption Tous produits de consommation humaine	Prodotti per il consumo umano Producten voor menselijke consumptie Todos os produtos para consumo humano Kaikki ihmisravinnoksi tarkoitettut tuotteet Produkter avsedda för Konsumtion
NHC =	Otros productos Andre produkter Andere Erzeugnisse Λοιπά προϊόντα Other Products Autres produits	Altri prodotti Andere producten Outros produtos Muut tuotteet Andra produkter
NT =	sin requisitos de temperatura ingen temperaturkrav Ohne Temperaturanforderungen Δεν απαιτείται χαμηλή θερμοκρασία no temperature requirements sans conditions de température	che non richiedono temperature specifiche geen temperaturen vereist sem exigências quanto à temperatura ei alhaisen lämpötilan vaatimuksia inga krav på temperatur

T =	Productos congelados/refrigerados Frosne/kølede produkter Gefrorene/gekühlte Erzeugnisse Προϊόντα κατεψυγμένα/διατηρημένα με απλή ψύξη Frozen/Chilled products Produits congelés/réfrigérés	Prodotti congelati / refrigerati Bevroren/gekoelde producten Produtos congelados/refrigerados Pakastetut/jäähdytetyt tuotteet Frysta/kylda produkter
T(FR) =	Productos congelados Frosne produkter Gefrorene Erzeugnisse Προϊόντα κατεψυγμένα Frozen products Produits congelés	Prodotti congelati Bevroren producten Produtos congelados Pakastetut tuotteet Frysta produkter
T(CH) =	Productos refrigerados Kølede produkter Gekühlte Erzeugnisse Διατηρημένα με απλή ψύξη Chilled products Produits réfrigérés	Prodotti refrigerati Gekoelde producten Produtos refrigerados Jäähdytetyt tuotteet Kylda produkter
6 =	Animales vivos Levende dyr Lebende Tiere Ζωντανά ζώα Live animals Animaux vivants	Animali vivi Levende dieren Animaux vivos Elävät eläimet Levande djur
U =	Ungulados: bovinos, porcinos, ovinos, caprinos, solípedos domésticos y salvajes Hovdyr: Kvæg, svin, får, geder, og husdyr eller vildtlevende dyr af hesteracen Huftiere: Rinder, Schweine, Schafe, Ziegen, Wildpferde, Hauspferde Οπληφόρα: βοοειδή, χοίροι, πρόβατα, αίγες, άγρια και κατοικίδια μόνοπλα Ungulates: cattle, pigs, sheep, goats, wild and domestic solipeds Ongulés: les bovins, porcins, ovins, caprins et solipédes domestiques ou sauvages	Ungulati: bovini, suini, ovini, caprini e solipedi domestici o selvatici Hoefdieren: runderen, varkens, schapen, geiten, wilde en gedomesticeerde eenhoevigen Ungulados: bovinos, suínos, ovinos, caprinos, solípedes domésticos ou selvagens Sorkka- ja kavioläimet: naudat, siat, vuahet, lampaat, vuohet, luonnonvaraiset ja kotieläminä pidettävät kavioläimet Hovdjur: nötkreatur, svin, får, getter, vilda och tama hovdjur

E =	Equidos registrados definidos en la directiva 90/426/CEE del Consejo Registredede heste som defineret i Rådets direktiv 90/426/EØF Registrierte Equiden wie in der Richtlinie 90/426/EWG des Rates bestimmt Καταχωρημένα ιπποειδή όπως ορίζεται στην “οδηγία 90/426/EOK του Συμβουλίου Registered Equidae as defined in Council Directive 90/426/EEC Équidés enregistrés au sens de la directive 90/426/CEE	Equidi registrati ai sensi della direttiva 90/426/CEE del Consiglio Geregistreeerde paardachtigen als omschreven in Richtlijn 90/426/EEG van de Raad Equídeos registados conforme definido na Directiva 90/426/CEE do Conselho Rekisteröidyt hevosläimet kuten määritellään neuvoston direktiivissä 90/426/ETY Registrerade hästdjur enligt definitionen i rådets direktiv 90/426/EEG
O =	Otros animales (incluidos los de zoológico) Andre dyr (herunder dyr fra zoologiske haver) Andere Tiere (einschließlich Zootiere) Λοιπά ζώα (συμπεριλαμβανομένων των ζώων των ζωολογικών κήπων) Other animals (including zoo animals) Autres animaux (y compris animaux de zoos)	Altri animali (compresi gli animali dei giardini zoologici) Andere dieren (met inbegrip van dierentuindieren) Outros animais (incluindo animais de jardim zoológico) Muut eläimet(myös eläintarhoissa olevat eläimet) Andra djur (även djur från djurparker)
5-6 =	Menciones especiales Særlige betingelser Spezielle Bemerkungen Ειδικές παρατηρήσεις Special remarks Mentions spéciales	Note particolari Bijzondere opmerkingen Menções especiais Erityismainintoja Anmärkningar
*	Autorización suspendida hasta nuevo aviso en virtud del artículo 6 de la Directiva 97/78/CE (columnas 1, 4, 5 y 6) Ophævet indtil videre iht. artikel 6 i direktiv 97/78/EF som angivet i kolonne 1, 4, 5 og 6 Bis auf weiteres nach Artikel 6 der Richtlinie 97/78/EG ausgesetzt, wie in den Spalten 1, 4, 5 und 6 vermerkt Έχει ανασταλεί σύμφωνα με το άρθρο 6 της οδηγίας 97/78/EK μέχρι νεωτέρας όπως σημειώνεται στις στήλες 1, 4, 5 και 6 Suspended on the basis of Article 6 of Directive 97/78/EC until further notice, as noted in columns 1, 4, 5 and 6 Suspendu jusqu'à nouvel ordre sur la base de l'article 6 de la directive 97/78/CE, comme indiqué dans les colonnes 1, 4, 5 et 6	Sospeso a norma dell'articolo 6 della direttiva 97/78/CE fino a ulteriore comunicazione, secondo quanto indicato nelle colonne 1, 4, 5 e 6 Erkenning voorlopig opgeschort op grond van artikel 6 van Richtlijn 97/78/EG, zoals aangegeven in de kolommen 1,4,5 en 6 Suspensas, com base no artigo 6º da Directiva 97/78/CE, até que haja novas disposições, tal como referido nas colunas 1, 4, 5 e 6 Ei sovelleta direktiivin 97/78/EY 6 artiklan perusteella kunnes toisin ilmoitetaan, siten kuin 1, 4, 5 ja 6 sarakkeessa esitetään Upphävd tills vidare på grundval av artikel 6 direktiv 97/78/EG, vilket anges i kolumnerna 1, 4, 5 och 6
(1) =	De acuerdo con los requisitos de la Decisión 93/352/CEE de la Comisión, adoptada en aplicación del apartado del artículo 19.3 de la Directiva 97/78/CE del Consejo Kontrol efter Kommissionens beslutning 93/352/EØF vedtaget i henhold til artikel 19, stk. 3, i Rådets direktiv 97/78/EF Kontrolle erfolgt in übereinstimmung mit den Anforderungen der Entscheidung 93/352/EG der Kommission, die in Ausführung des Artikels 19 Absatz 3 der Richtlinie 97/78/EG des Rates angenommen wurde Ελέγχεται σύμφωνα με τις απαιτήσεις της απόφασης 93/352/EOK της Επιτροπής που έχει ληφθεί κατ εφαρμογή του άρθρου 19 παράγραφος 3 της οδηγίας 97/78/EK του Συμβουλίου Checking in line with the requirements of Commission Decision 93/352/EEC taken in execution of article 19(3) of Council Directive 97/78/EC	Controllo secondo le disposizioni della decisione 93/352/CEE della Commissione in applicazione dell'articolo 19, paragrafo3 della direttiva 97/78/CE del Consiglio Controle overeenkomstig Beschikking 93/352/EEG van de Commissie, vastgesteld ter uitvoering van artikel 19, lid 3, van Richtlijn 97/78/EG Controlos nas condições da Decisão 93/352/CEE da Comissão, em aplicação do nº3 do artigo 19º da Directiva 97/78/CE do Conselho Tarkastus suoritetaan komission päätöksen 93/352/ETY, jolla pannaan täytäntöön neuvoston direktiivin 97/78/EY 19 artiklan 3 kohta, vaatimusten mukaisesti Kontroll i enlighet med kraven i kommissionens beslut 93/352/EEG, som antagis för tillämpning av artikel 19.3 i rådets direktiv 97/78/EG

	Contrôles dans les conditions de la décision 93/352/CEE de la Commission prise en application de l'article 19 paragraphe 3 de la directive 97/78/CE du Conseil	
(2) =	Únicamente productos embalados	Prodotti imballati unicamente
	Kun emballerede produkter	Uitsluitend verpakte producten
	Nur umhüllte Erzeugnisse	Apenas produtos embalados
	Συσκευασμένα προϊόντα μόνο	Ainoastaan pakatut tuotteet
	Packed products only	Endast förpackade produkter
	Produits emballés uniquement	

(3) =	<p>Únicamente productos pesqueros Kun fiskeprodukter Ausschließlich Fischereierzeugnisse Αλιεύματα μόνο Fishery products only Produits de la pêche uniquement</p>	<p>Prodotti della pesca unicamente Uitsluitend visserijproducten Apenas produtos da pesca Ainoastaan kalastustuotteet Endast fiskeriprodukter</p>
(4) =	<p>Únicamente proteínas animales Kun animalske proteiner Nur Tierisches Eiweiß Ζωικές πρωτεΐνες μόνο Animal proteins only Uniquement protéines animales</p>	<p>Unicamente proteine animali Uitsluitend dierlijke eiwitten Apenas proteínas animais Ainoastaan eläinproteiinit Endast djurproteins</p>
(5) =	<p>Únicamente lana, cueros y pieles Kun uld, skind og huder NurWolle, Häute und Felle Έριο και δέρματα μόνο Wool hides and skins only Laine et peaux uniquement</p>	<p>Lana e pelli unicamente Uitsluitend wol, huiden en vellen Apenas lã e peles Ainoastaan villa, vuodat ja nahat Endast ull hudar och skinn</p>
(6) =	<p>Sólo grasas líquidas, aceites y aceites de pescado Nur flüssige Fette, Öle und Fischöle Kun flydende fedtstoffer, olier og fiskeolier Μόνον υγρά λίπη, έλαια και ιχθυέλαια Only liquid fats, oils, and fish oils Graisses, huiles et huiles de poisson liquides uniquement</p>	<p>Esclusivamente grassi liquidi, oli e oli di pesce Uitsluitend vloeibare vetten, oliën en visolie Apenas gorduras líquidas, óleos e óleos de peixe Ainoastaan nestemäiset rasvat, öljyt ja kalaöljyt Endast flytande fetter, oljor och fiskoljor</p>
(7) =	<p>Poneys de Islandia (únicamente desde abril hasta octubre) Islandske ponyer (kun fra april til oktober) Islandponys (nur von April bis Oktober) Μικρόσωμα άλογα (πόνους) (από τον Απρίλιο έως τον Οκτώβριο μόνο) Icelandic ponies (from April to October only) Poneys d'Islande (d'avril à Octobre uniquement)</p>	<p>Poneys islandesi (solo da aprile ad ottobre) Ijslandse pony's (enkel van april tot oktober) Poneys da Islândia (apenas de Abril a Outubro) Islanninponit (ainoastaan huhtikuusta lokakuuhun) Islandshästar (endast från april till oktober)</p>
(8) =	<p>Equinos únicamente Kun enhovede dyr Nur Einhufer Μόνο ιπποειδή Equidaes only Equidés uniquement</p>	<p>Unicamente equidi Uitsluitend paardachtigen Apenas equídeos Ainoastaan hevokset Endast hästdjur</p>
(9) =	<p>Únicamente peces tropicales Kun tropiske fisk Nur tropische Fische Τροπικά ψάρια μόνο Tropical fish only Poissons tropicaux uniquement</p>	<p>Unicamente pesci tropicali Uitsluitend tropische vissen Apenas peixes tropicais Ainoastaan trooppiset kalat Endast tropiska fiskar</p>
(10) =	<p>Únicamente gatos, perros, roedores, lagomorfos, peces vivos, reptiles y aves, excepto las ráticas Kun katte, hunde, gnavere, harer, levende fisk, krybdyr og andre fugle end strudsefugle Nur Katzen, Hunde, Nagetiere, Hasentiere, lebende Fische, Reptilien und andere Vögel als Laufvögel Μόνο γάτες, σκύλοι, τρωκτικά, λαγόμορφα, ζωντανά ψάρια, ερπετά και πτηνά, εκτός από τα στρουθιοειδή only cats, dogs, rodents, lagomorphs, live fish, reptiles and other birds than ratites Uniquement chats, chiens, rongeurs,</p>	<p>Unicamente cani, gatti, roditori, lagomorfi, pesci vivi, rettili ed uccelli diversi dai ratiti Uitsluitend katten, honden, knaagdieren, haasachtigen, levende vis, reptielen en vogels (met uitzondering van loopvogels) Apenas gatos, cães, roedores, lagomorfos, peixes vivos, répteis e aves excepto ratites Ainoastaan kissat, koirat, jyrtsijät, jäniseläimet, elävät kalat, matelijat ja muut kuin sileälataisiin kuuluvat linnut Endast katter, hundar, gnagare hardjur, levande fiskar, reptiler och fåglar, andra än strutsar</p>

	lagomorphes, poissons vivants, reptiles et autres oiseaux que les ratites	
(11) =	Únicamente alimentos a granel para animales Kun foderstoffer i løs afladning Nur Futtermittel als Schüttgut Ζωοτροφές χύμα μόνο Only feedstuffs in bulk Aliments pour animaux en vrac uniquement	Alimenti per animali in massa unicamente Uitsluitend onverpakte diervoeders Apenas alimentos para animais a granel Ainoastaan pakkaamaton rehu Endast foder i lös vikt
(12) =	En lo que se refiere a (U) en el caso de solípedos, sólo los destinados a un zoológico; en cuanto a (O), sólo polluelos de un día, peces, perros, gatos, insectos u otros animales destinados a un zoológico. Ved (U), for så vidt angår dyr af hestefamilien, kun dyr sendt til en zoologisk have; og ved (O), kun daggamle kyllinger, fisk, hunde, katte, insekter eller andre dyr sendt til en zoologisk have. Für (U) im Fall von Einhufnern, nur an einen Zoo versandte Tiere; und für (O) nur Eintagsküken, Fische, Hunde, Katzen, Insekten oder andere für einen Zoo bestimmte Tiere. Για την κατηγορία (U) στην περίπτωση των μόνοπλων, μόνο αυτά προς μεταφορά σε ζωολογικό κήπο· και για την κατηγορία (O), μόνο νεοσσοί μιας ημέρας, ψάρια, σκύλοι, γάτες, έντομα, ή άλλα ζώα προς μεταφορά σε ζωολογικό κήπο. For (U) in the case of <u>solipeds</u> , only those consigned to a zoo; and for (O), only day old chicks, fish, dogs, cats, insects, or other animals consigned to a zoo. Pour «U», dans le cas des solipèdes, uniquement ceux expédiés dans un zoo; et pour «O», uniquement les poussins d'un jour, poissons, chiens, chats, insectes ou autres animaux expédiés dans un zoo.	Per (U) nel caso di solipedi, soltanto quelli destinati ad uno zoo, e per (O), soltanto pulcini di un giorno, pesci, cani, gatti, insetti o altri animali destinati ad uno zoo. Voor (U) in het geval van eenhoevigen uitsluitend naar een zoo verzonden dieren; en voor (O) uitsluitend eendagskuikens, vissen, honden, katten, insecten of andere naar een zoo verzonden dieren. Relativamente a (U), no caso dos solípedes, só os de jardim zoológico; relativamente a (O), só pintos do dia, peixes, cães, gatos, insectos, ou outros animais de jardim zoológico. Sorkka- ja kavioläimistä (U) ainoastaan eläintarhaan tarkoitettut kavioläimet; muista eläimistä (O) ainoastaan eläintarhaan tarkoitettut untuvikot, kalat, koirat, kissat, hyönteiset tai muut eläimet. För (U) när det gäller vilda och tama hovdjur, endast sådana som finns i djurparker; och för (O), endast daggamla kycklingar, fiskar, hundar, katter, insekter, eller andra djur i djurparker.

(13)=

Nagylak HU: Se trata de un puesto de inspección fronterizo (para productos) y un punto de paso (para animales vivos) de la frontera húngaro-romana, sujeta a medidas transitorias, tanto para productos como para animales vivos, tal como se negoció y estableció en el Tratado de adhesión. Véase la Decisión 2003/630/CE de la Comisión - DO L 218 de 30.8.2003, p. 55 + 2004/253/CE - DO L 79, 17.3.2004..

Nagylak HU: Dette er et grænsekонтроlsted (for produkter) og overgangssted (for levende dyr) på grænsen mellem Ungarn og Rumænien, som er omfattet af overgangsbestemmelser, man har forhandlet sig frem til og fastsat i tiltrædelsestraktaten, for så vidt angår såvel produkter som levende dyr. Jf. Kommissionens beslutning 2003/630/EF - EUT L 218 af 30.8.2003, s.55 + 2004/253/EF - EUT L 79, 17.3.2004..

Nagylak HU: Dies ist eine Grenzkontrollstelle (für Erzeugnisse) und ein Grenzübergang (für lebende Tiere) an der Grenze zwischen Ungarn und Rumänien, der sowohl für Erzeugnisse als auch für lebende Tiere Übergangsmaßnahmen gemäß dem Beitrittsvertrag unterliegt. Siehe Entscheidung 2003/630/EG der Kommission - ABL L 218 vom 30.8.2003, S. 55 + 2004/25/EG - ABL L 79, 17.3.2004.

Nagylak HU: πρόκειται για μεθοριακό σταθμό επιθεώρησης (για προϊόντα) και σημείο διέλευσης (για ζώα) στα ογγρορουμανικά σύνορα, που υπόκειται σε μεταβατικά μέτρα τα οποία αποτέλεσαν αντικείμενο διαπραγμάτευσης και ενσωματώθηκαν στη συνθήκη προσχώρησης τόσο για τα προϊόντα όσο και για τα ζώα. Βλέπε απόφαση 2003/630/EK της Επιτροπής - EE L 218, 30.8.2003., σ. 5 + 2004/253/EK - EE L 79, 17.3.2004.

Nagylak HU: This is a border inspection post (for products) and crossing point (for live animals) on the Hungarian Romanian Border, subject to transitional measures as negotiated and laid down in the Treaty of Accession for both products and live animals. See Commission Decision 2003/630/EC - OJ L 218, 30.8.2003, p; 55 + 2004/253/EC - OJ L 79, 17.3.2004.

Nagylak HU: Il s'agit d'un poste d'inspection frontalier (pour les produits) et d'un lieu de passage en frontière (pour les animaux vivants) à la frontière entre la Hongrie et la Roumanie, qui est soumis à des mesures transitoires conformément aux négociations et aux dispositions inscrites dans le traité d'adhésion pour les produits et les animaux vivants. Voir la décision 2003/630/CE de la Commission - JO L 218 du 30.8.2003, p. 55 + 2004/253/CE - JO L 79, 17.3.2004.

Nagylak HU: si tratta di un posto d'ispezione (per i prodotti) e di un punto di attraversamento (per gli animali vivi) sul confine Ungheria-Romania, assoggettato alle misure transitorie negoziate e stabilite nel trattato di adesione per i prodotti e per gli animali vivi. Cfr. decisione 2003/630/CE della Commissione - GU L 218 del 30.8.2003, p. 55 + 2004/253/CE - GU L 79, 17.3.2004.

Nagylak HU: Dit is een grensinspectiepost (voor producten) en een doorlaatpost (voor levende dieren) aan de Hongaars-Roemeense grens waar zowel voor producten als voor levende dieren overgangsmaatregelen gelden zoals overeengekomen en neergelegd in het Toetredingsverdrag. Zie Beschikking 2003/630/EG van de Commissie - PB L 218 van 30.8.2003, blz. 55 + 2004/253/EG - PB L 79, 17.3.2004.

Nagylak HU: Trata-se de um posto de inspeção fronteiriço (para produtos) e um ponto de passagem (para animais vivos) na fronteira húngaro-romena, sujeito a medidas de transição, quer para produtos quer para animais vivos, tal como negociadas e estabelecidas no Acto de Adesão. Ver Decisão 2003/630/CE - JO L 218 de 30.8.2003, p. 55 + 2004/253/CE - JO L 79, 17.3.2004.

Nagylak HU: Tämä on Unkarin Romanian rajan vastainen rajatarkastusasema (tavarat) ja ylikulkuasema (elävät eläimet), johon sovelletaan sekä tavaroiden että elävien eläinten osalta liittymissopimuksessa määrättyjä siirtymätoimenpiteitä. Ks. komission päätös 2003/630/EY - EUVL L 218, 30.8.2003, p. 55 + 2004/253/EY - EUVL L 79, 17.3.2004.

Nagylak HU: Detta är en gränskontrollstation (för produkter) och gränsövergång (för levande djur) vid den ungersk-rumänska gränsen, som är föremål för framförhandlade övergångsbestämmelser enligt anslutningsfördraget både vad avser produkter och levande djur. Se kommissionens beslut 2003/630/EG - EUT L 218, 30.8.2003, s. 55 + 2004/253/EG - EUT L 79, 17.3.2004.

(14) =

Designado para el tránsito a través de la

Designato per il transito nella Comunità europea

Comunidad Europea de partidas de determinados productos de origen animal destinados al consumo humano, que tienen Rusia como origen o destino, con arreglo a los procedimientos específicos previstos en la legislación comunitaria pertinente.

Udpeget EF-transitsted for sendering af visse animalske produkter til konsum, som transporterer til eller fra Rusland i henhold til de særlige procedurer, der er fastsat i de relevante EF-bestemmelser.

Für den Versand von zum menschlichen Verzehr bestimmten Erzeugnissen tierischen Ursprungs aus oder nach Russland durch das Zollgebiet der Europäischen Gemeinschaft gemäß den in den einschlägigen Rechtsvorschriften der Gemeinschaft vorgesehenen Verfahren.

Προς διαμετακόμιση ορισμένων προϊόντων ζωικής προέλευσης που προορίζονται για κατανάλωση από τον άνθρωπο μέσω της Ευρωπαϊκής Κοινότητας, προερχόμενων από και κατευθυνόμενων προς τη Ρωσία, σύμφωνα με ειδικές διαδικασίες που προβλέπονται στη σχετική κοινοτική νομοθεσία.

Designated for transit across the European Community for consignments of certain products of animal origin for human consumption, coming to or from Russia under the specific procedures foreseen in relevant Community legislation

Désigné pour le transit, dans la Communauté européenne, d'envois de certains produits d'origine animale destinés à la consommation humaine, en provenance ou à destination de la Russie selon les procédures particulières prévues par la législation communautaire applicable.

di partite di taluni prodotti di origine animale destinati al consumo umano, provenienti dalla o diretti in Russia, secondo le procedure specifiche previste nella pertinente legislazione comunitaria.

Aangewezen voor doorvoer door de Europese Gemeenschap van partijen van bepaalde producten van dierlijke oorsprong die bestemd zijn voor menselijke consumptie, bestemd voor of afkomstig van Rusland, overeenkomstig de specifieke procedures van de relevante communautaire wetgeving.

Designado para o trânsito, na Comunidade Europeia, de remessas de certos produtos de origem animal destinados ao consumo humano, com destino à Rússia ou dela provenientes, ao abrigo dos procedimentos específicos previstos pela legislação comunitária pertinente.

Asetettu passitukseen Euroopan yhteisön kautta, kun on kyse tiettyjen ihmisravinnoksi tarkoitettujen eläinperäisten tuotteiden lähetyksistä, jotka tulevat Venäjälle tai lähtevät sieltä yhteisön lainsäädännön mukaisia erityismenettelyjä noudattaen.

För transit genom Europeiska gemenskapen av sändningar av vissa produkter av animaliskt ursprung avsedda att användas som livsmedel, som transporteras till eller från Ryssland enligt de särskilda förfaranden som fastställts i relevant gemenskapslagstiftning.

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : Bélgica	Paese : Belgio
Land : Belgien	Land : België
Land : Belgien	País : Bélgica
Χώρα : Βέλγιο	Maa : Belgia
Country : Belgium	Land : Belgien
Pays : Belgique	

1	2	3	4	5	6
Antwerpen	0502699	P		HC, NHC	
Brussel-Zaventem	0502899	A	Centre 1	HC	
			Centre 2	HC	
			Centre 3	NHC	U, E, O
Charleroi	0503299	A		HC(2)	
Gent	0502999	P		NHC-NT(6)	
Liège	0503099	A		HC, NHC-NT, NHC-T(FR)	U,E,O
Oostende	0502599	P		HC-T(2)	
Oostende	0503199	A	Centre 1	HC(2)	
			Centre 2		E, O
Zeebrugge	0502799	P	OHCZ	HC, NHC	
			FCT	HC	

Pais : Chipre	Paese : Cipro
Land : Cypern	Land : Cyprus
Land : Zypern	País : Chipre
Χώρα : Κύπρος	Maa : Kypros
Country : Cyprus	Land : Cypern
Pays : Chypre	

1	2	3	4	5	6
Larnaka	2140099	A		HC(2), NHC-NT(2)	O
Lemesos	2150099	P		HC(2), NHC-NT	

Pais	: República Checa	Paese	: Repubblica ceca
Land	: Tjekkiet	Land	: Tsjechië
Land	: Tschechischen Republik	País	: República Checa
Χώρα	: Τσεχία	Maa	: Tšekki
Country	: Czech Republic	Land	: Tjeckien
Pays	: République tchèque		

1	2	3	4	5	6
Praha-Ruzyně	2200099	A		HC(2), NHC(2)	E,O

Pais	: Estonia	Paese	: Estonia
Land	: Estland	Land	: Estland
Land	: Estland	País	: Estónia
Χώρα	: Εσθονία	Maa	: Viro
Country	: Estonia	Land	: Estland
Pays	: Estonie		

1	2	3	4	5	6
Luhamaa	2300199	R		HC, NHC	U, E
Paldiski	2300599	P		HC(2), NHC-NT(2)	
Paljassare	2300499	P		HC –T(FR)(2)	

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : Dinamarca	Paese : Danimarca
Land : Danmark	Land : Denemarken
Land : Dänemark	País : Dinamarca
Χώρα : Δανία	Maa : Tanska
Country : Denmark	Land : Danmark
Pays : Danemark	

1	2	3	4	5	6
Ålborg 1	0902299	P		HC-T(FR)(1)(2)	
Ålborg 2	0951699	P		HC(2), NHC (2)	
Århus	0902199	P		HC(1)(2), NHC-T(FR) NHC-NT (2) (11)	E
Esbjerg	0902399	P		HC-T(FR)(1)(2), NHC-T(FR)(2)	
Fredericia	0911099	P		HC(1)(2), NHC(2)	
Hanstholm	0911399	P		HC-T(FR) (1)(3)	
Hirtshals	0911599	P	Centre 1	HC-T(FR)(1)(2)	
			Centre 2	HC-T(FR)(1)(2)	
Billund	0901799	A		HC-T(1)(2), NHC(2)	U, E, O
København	0911699	A	Centre 1	HC(1)(2), NHC(2)	
			Centre 2	HC(1)(2), NHC(2)	
			Centre 3		U,E,O
København	0921699	P		HC(1), NHC	
Rønne	0941699	P		HC-T(FR)(1) (2) (3)	
Kolding	0901899	P		NHC(11)	
Skagen	0901999	P		HC-T(FR) (1)(2)(3)	

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : Alemania	Paese : Germania
Land : Tyskland	Land : Duitsland
Land : Deutschland	País : Alemanha
Χώρα : Γερμανία	Maa : Saksa
Country : Germany	Land : Tyskland
Pays : Allemagne	

1	2	3	4	5	6
Berlin-Tegel	0150299	A		HC, NHC	O
Brake	0151599	P		NHC-NT(4)	
Bremen	0150699	P		HC, NHC	
Bremerhaven	0150799	P		HC, NHC	
Cuxhaven	0151699	P	IC 1	HC-T (FR) (3)	
			IC 2	HC-T(FR)(3)	
Düsseldorf	0151999	A		HC (2), NHT-CH(2) NHC-NT(2)	O
Frankfurt/Main	0151099	A		HC, NHC	U, E, O
Hahn Airport	0155999	A		HC(2), NHC(2)	O
Hamburg Flughafen	0150999	A		HC, NHC	U, E, O
Hamburg Hafen*	0150899	P		HC, NHC	*E(7)
Hannover-Langenhagen	0151799	A		HC(2), NHC(2)	O
Kiel	0152699	P		HC, NHC	E
Köln	0152099	A		HC, NHC	O
Konstanz Straße	0153199	R		HC, NHC	U, E, O
Lübeck	0152799	P		HC, NHC	U, E
Rostock	0151399	P		HC, NHC	U, E, O
Schönefeld	0150599	A		HC (2), NHC (2)	U, E, O
Stuttgart	0149099	A		HC(2), NHC(2)	O
Weil/Rhein	0149199	R		HC, NHC	U, E, O
Weil/Rhein Mannheim	0153299	F		HC, NHC	

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : Grecia	Paese : Grecia
Land : Grækenland	Land : Griekenland
Land : Griechenland	País : Grécia
Χώρα : Ελλάδα	Maa : Kreikka
Country : Greece	Land : Grekland
Pays : Grèce	

1	2	3	4	5	6
Evzoni	1006099	R		HC, NHC	U, E, O
Athens International Airport	1005599	A		HC(2), NHC-NT(2)	U, E, O
Idomeni	1006299	F			U, E
Kakavia	1007099	R		HC(2), NHC-NT	
Neos Kafkassos	1006399	F		HC(2), NHC-NT	U, E, O
Neos Kafkassos	1006399	R		HC, NHC-NT	U,E, O
Ormenion*	1006699	R		HC(2), NHC-NT	*U, *O, *E
Peplos*	1007299	R		HC(2), NHC-NT	*U, *O,
Pireas	1005499	P		HC(2), NHC-NT,	
Promachonas	1006199	F			U, E, O
Promachonas	1006199	R		HC, NHC	U, E, O
Thessaloniki	1005799	A		HC(2), NHC-NT,	O
Thessaloniki	1005699	P		HC(2), NHC-NT	U, E,

Pais : Hungria	Paese : Ungheria
Land : Ungarn	Land : Hongarije
Land : Ungarn	País : Hungria
Χώρα : Ουγγαρία	Maa : Unkari
Country : Hungary	Land : Ungern
Pays : Hongrie	

1	2	3	4	5	6
Budapest-Ferihegy	2400399	A		HC(2), NHC-T(CH)(2) NHC-NT(2)	O
Letenye	2401199	R		HC, NHC-NT	E
Nagylak (13)	2401699	R		HC, NHC,	U, E, O
Röszke	2402299	R		HC(2), NHC-NT(2)	E
Záhony	2499	R		HC, NHC-NT(2)	U,E

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : España	Paese : Spagna
Land : Spanien	Land : Spanje
Land : Spanien	País : Espanha
Χώρα : Ισπανία	Maa : Espanja
Country : Spain	Land : Spanien
Pays : Espagne	

1	2	3	4	5	6
A Coruña – Laxe	1148899	P	A Coruña	HC, NHC	
			Laxe	HC	
Algeciras	1147599	P	Productos	HC, NHC	
			Animales		U, E, O
Alicante	1148299	A		HC (2) , NHC(2)	O
Alicante	1148299	P		HC, NHC-NT	
Almeria	1148399	A		HC(2), NHC(2)	O
Almeria	1148399	P		HC, NHC	
Asturias	1148699	A		HC(2)	
Barcelona	1147199	A	Iberia	HC(2), NHC(2)	O
			Flightcare	HC(2), NHC(2)	O
Barcelona	1147199	P		HC, NHC	
Bilbao	1148499	A		HC(2), NHC(2)	O
Bilbao	1148499	P		HC, NHC	
Cádiz	1147499	P		HC, NHC	
Cartagena	1148599	P		HC, NHC	
Gijón	1148699	P		HC, NHC	
Gran Canaria	1148199	A		HC(2), NHC-NT(2)	O
Huelva	1148799	P	Puerto Interior	HC	
			Puerto Exterior	NHC-NT	
Las Palmas de Gran Canaria	1148199	P	Productos	HC, NHC	
			Animales		U, E, O
Madrid	1147899	A	Iberia	HC(2), NHC(2)	U, E, O
				HC(2), NHC-T(CH)(2) NHC-NT(2)	U, E, O
			Flightcare		
			PER4	HC-T(CH)(2)	
			SFS	HC(2), NHC-T(CH)(2) NHC-NT(2)	O

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

1	2	3	4	5	6
Málaga	1147399	A	Iberia	HC(2), NHC(2)	O
			DHL	HC(2), NHC(2)	
Málaga	1147399	P		HC, NHC	U, E, O
Marin	1149599	P		HC, NHC-T(FR) NHC-NT	
Palma de Mallorca	1147999	A		HC(2), NHC(2)	O
Pasajes	1147799	P		HC, NHC	U, E, O
Santa Cruz de Tenerife	1148099	P	Dársena	HC	
			Dique	NHC	U, E, O
Santander	1148999	A		HC(2), NHC(2)	
Santander	1148999	P		HC, NHC	
Santiago de Compostela	1148899	A		HC(2), NHC(2)	
San Sebastián	1147799	A		HC(2), NHC(2)	
Sevilla	1149099	A		HC(2), NHC(2)	O
Sevilla	1149099	P		HC, NHC	
Tarragona	1149199	P		HC, NHC	
Tenerife Norte	1148099	A		HC(2)	
Tenerife Sur	1149699	A	Productos	HC(2), NHC(2)	
			Animales		U, E, O
Valencia	1147299	A		HC(2), NHC(2)	O
Valencia	1147299	P		HC, NHC	
Vigo	1147699	A		HC(2), NHC(2)	
Vigo	1147699	P	T.C. Guixar	HC, NHC-T(FR) NHC-NT	
			Pantalan 3	HC-T(FR)(2,3)	
			Frioya	HC-T(FR)(2,3)	
			Frigalsa	HC-T(FR)(2,3)	
			Pescanova	HC-T(FR)(2,3)	
			Vieirasa	HC-T(FR)(3)	
			Fandicosta	HC-T(FR)(2,3)	
			Frig. Morrazo	HC-T(FR)(3)	
Vilagarcia-Ribeira-Caramiñal	1149499	P	Vilagarcia	HC(2), NHC(2,11)	
			Ribeira	HC	
			Caramiñal	HC	

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

1	2	3	4	5	6
Vitoria	1149299	A	Productos	HC(2), NHC-NT(2) NHC-T (CH)(2)	
			Animales		U, E, O
Zaragoza	1149399	A		HC(2)	

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : Francia	Paese : Francia
Land : Frankrig	Land : Frankrijk
Land : Frankreich	País : França
Χώρα : Γαλλία	Maa : Ranska
Country : France	Land : Frankrike
Pays : France	

1	2	3	4	5	6
Beauvais	0216099	A			E
Bordeaux	0213399	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Bordeaux	0213399	P		HC	
Boulogne	0216299	P		HC-T(1)(3), HC- NT(1)(3)	
Brest	0212999	A		HC-T(1), HC-NT	
Brest	0212999	P		HC, NHC	
Châteauroux-Déols	0213699	A		HC-T(2)	
Concarneau-Douarnenez	0222999	P	Concarneau	HC-T(1)(3)	
			Douarnenez	HC-T(1)(3)	
Deauville	0211499	A			E
Divonne	0210199	R			U(8), E
Dunkerque	0215999	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Ferney - Voltaire (Genève)	0220199	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	O
La Rochelle-Rochefort	0211799	P	Chef de baie	HC-T(1)(3), HC- NT(3), NHC-NT(3)	
			Rochefort	HC-T(1)(3), HC- NT(3)	
			Tonnay	HC-T(1)(3), HC- NT(3)	
Le Havre	0217699	P	Hangar 56	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			Dugrand	HC-T(1)	
			EFBS	HC-T(1)	
			Fécamp	NHC(6)	
Lorient	0215699	P	STEF TFE	HC-T(1), HC-NT	
			CCIM	NHC	
Lyon-Saint Exupéry	0216999	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	O

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

1	2	3	4	5	6
Marseille Port	0211399	P	Hangar 14		U, E, O
			Hangar 26 - Mourepiane	NHC-NT	
			Hôtel des services publics de la Madrague	HC-T(1), HC-NT	
Marseille Fos sur Mer	0231399	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Marseille aéroport	0221399	A		HC-T(1), HC-NT, NHC-NT	O
Nantes - Saint-Nazaire	0214499	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Nantes - Saint-Nazaire	0214499	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Nice	0210699	A		HC-T(CH)(2)	O
Orly	0229499	A	SFS	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			Air France	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			France Handling	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Reunion Port Reunion	0229999	P		HC, NHC	
Reunion Roland -Garros	0219999	A		HC, NHC	O
Roissy Charles-de-Gaulle	0219399	A	Air France	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			France Handling	HC-T(1), HC-NT, NHC	
			Centre SFS	HC-T(1), HC-NT	
			Station animalière		U, E, O
Rouen	0227699	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Saint Louis Bâle	0216899	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	O
Saint Louis Bâle	0216899	R		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Saint Malo	0213599	P		NHC-NT	
Saint-Julien Bardonnex	0217499	R		HC-T(1), HC-NT, NHC	U, O
Sète	0213499	P	Sète	NHC-NT	
			Frontignan	HC-T(1), HC-NT	
Toulouse-Blagnac	0213199	A		HC-T(1)(2), HC- NT(2), NHC	O
Vatry	0215199	A		HC-T(CH)(2)	

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : Irlanda	Paese : Irlanda
Land : Irland	Land : Ierland
Land : Irland	País : Irlanda
Χώρα : Ιρλανδία	Maa : Irlanti
Country : Ireland	Land : Irland
Pays : Irlande	

1	2	3	4	5	6
Dublin Airport	0802999	A			E, O
Dublin Port	0802899	P		HC, NHC	
Shannon	0803199	A		HC(2) NHC(2)	U, E, O

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : Italia	Paese : Italia
Land : Italien	Land : Italië
Land : Italien	País : Itália
Χώρα : Ιταλία	Maa : Italia
Country : Italy	Land : Italien
Pays : Italie	

1	2	3	4	5	6
Ancona	0300199	A		HC, NHC	
Ancona	0300199	P		HC	
Bari	0300299	P		HC, NHC	
Bergamo	0303999	A		HC, NHC	
Bologna-Borgo Panigale	0300499	A		HC, NHC	O
Campocologno	0303199	F			U
Chiasso	0300599	F		HC, NHC	U, O
Chiasso	0300599	R		HC, NHC	U, O
Gaeta	0303299	P		HC-T(3)	
Genova	0301099	P	Calata Sanità (terminal Sech)	HC, NHC-NT	
			Calata Bettolo (terminal Grimaldi)	HC-T(FR)	
			Nino Ronco (terminal Messina)	NHC-NT	
			Porto di Voltri (Voltri)	HC, NHC-NT	
			Porto di Vado (Vado Ligure – Savona)	HC-T(FR), NHC-NT	
			Ponte Paleocapa	NHC-NT (6)	
Genova	0301099	A		HC, NHC	O
Gioia Tauro	0304099	P		HC, NHC	
Gran San Bernardo - Pollein	0302099	R		HC, NHC	U, E, O
La Spezia	0303399	P		HC, NHC	U, E
Livorno – Pisa	0301399	P	Porto Commerciale	HC, NHC	

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

1	2	3	4	5	6
			Sintermar	HC, NHC	
			Lorenzini	HC, NHC-NT	
			Terminal Darsena Toscana	HC, NHC	
Livorno – Pisa	0301399	A		HC, NHC	
Milano – Linate	0301299	A		HC, NHC	O
Milano – Malpensa	0301599	A	Magazzini aeroportuali	HC, NHC	U, E, O
Napoli	0301899	P	Molo Bausan	HC, NHC	
Napoli	0301899	A		HC, NHC-NT	
Olbia	0302299	P		HC-T(3)	
Palermo	0301999	A		HC, NHC	
Palermo	0301999	P		HC, NHC	
Ravenna	0303499	P	Frigoterminal	HC-T(FR), HC-T(CH), HC-NT	
			Sapir 1	NHC-NT	
			Sapir 2	HC-T(FR), HC-T(CH), HC-NT	
			Setramar	NHC-NT	
			Docks Cereali	NHC -NT	
Reggio Calabria	0301799	P		HC, NHC	O
Reggio Calabria	0301799	A		HC, NHC	
Roma - Fiumicino	0300899	A	Alitalia	HC, NHC	O
			Aeroporti di Roma	HC, NHC	E,O
Rimini	0304199	A		HC(2), NHC(2)	
Salerno	0303599	P		HC, NHC	
Taranto	0303699	P		HC, NHC	
Torino - Caselle	0302599	A		HC, NHC	O
Trapani	0303799	P		HC	
Trieste	0302699	P	Hangar 69	HC, NHC	

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

1	2	3	4	5	6
			Molo 'O'		U, E
			Mag. FRIGOMAR	HC -T	
Venezia	0302799	A		HC (2), NHC-T(CH)(2), NHC-NT(2)	
Venezia	0302799	P		HC, NHC	
Verona	0302999	A		HC(2) NHC(2)	

Pais : Letonia	Paese : Lettonia
Land : Letland	Land : Letland
Land : Lettland	País : Letónia
Χώρα : Λετονία	Maa : Latvia
Country : Latvia	Land : Lettland
Pays : Lettonie	

1	2	3	4	5	6
Patarnieki (14)	2973199	R	IC1	HC, NHC-T(CH), NHC-NT	
			IC2		U, E, O
Terehova (14)	2972299	R		HC, NHC-NT	

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais	: Lituania	Paese	: Lituania
Land	: Litauen	Land	: Litouwen
Land	: Litauen	País	: Lituânia
Χώρα	: Λιθουανία	Maa	: Liettua
Country	: Lithuania	Land	: Litauen
Pays	: Lituanie		

1	2	3	4	5	6
Kena (14)	3001399	F		HC-T(FR), HC-NT, NHC-T(FR), NHC-NT	
Kybartai (14)	3001899	R		HC, NHC	
Kybartai (14)	3002199	F		HC, NHC	
Lavoriškės (14)	3001199	R		HC, NHC	
Medininkai (14)	3001299	R		HC, NHC-T(FR) NHC-NT	U, E, O
Molo	3001699	P		HC-T(FR)(2), HC-NT(2) NHC-T(FR)(2), NHC-NT(2)	
Malkų įlankos	3001599	P		HC, NHC	
Pilies	3002299	P		HC-T(FR)(2), HC-NT(2) NHC-T(FR)(2), NHC-NT(2)	
Panemunė (14)	3001799	R		HC,NHC	
Pagėgiai (14)	3002099	F		HC,NHC	
Šalčininkai (14)	3001499	R		HC, NHC	
Vilnius	3001999	A		HC, NHC	O

Pais : Luxemburgo	Paese : Lussemburgo
Land : Luxembourg	Land : Luxemburg
Land : Luxemburg	País : Luxemburgo
Χώρα : Λουξεμβούργο	Maa : Luxemburg
Country : Luxembourg	Land : Luxemburg
Pays : Luxembourg	

1	2	3	4	5	6
Luxembourg	0600199	A	Centre 1	HC	
			Centre 2	NHC---NT	
			Centre3		U, E, O
			Centre 4	NHC-T(CH)(2)	

Pais : Malta	Paese : Malta
Land : Malta	Land : Malta
Land : Malta	País : Malta
Χώρα : Μάλτα	Maa : Malta
Country : Malta	Land : Malta
Pays : Malte	

1	2	3	4	5	6
Luqa	3101099	A		HC(2), NHC(2)	O

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : Países Bajos	Paese : Paesi Bassi
Land : Nederlandene	Land : Nederland
Land : Niederlande	País : Países Baixos
Χώρα : Κάτω Χώρες	Maa : Alankomaat
Country : Netherlands	Land : Nederländerna
Pays : Pays-Bas	

1	2	3	4	5	6
Amsterdam	0401399	A	KLM-1	HC(2), NHC	
			Aero Ground Services	HC(2), NHC	
			KLM-2		U,E, O (12)
			Freshport		O(9)
Amsterdam	0401799	P	Daalimpex Velzen	HC-T	
			PCA	HC(2) NHC(2)	
			Kloosterboer Ijmuiden	HC-T	
Eemshaven	0401899	P		HC-T (2), NHC-T (FR)(2)	
Harlingen	0402099	P	Daalimpex	HC-T	
Maastricht	0401599	A		HC, NHC	U, E, O
Moerdijk	0402699	P		HC-NT	
Rotterdam	0401699	P	EBS	NHC-NT(11)	
			Eurofrigo Karimatastraat	NHC-T(FR), NHC-NT	
			Eurofrigo, Abel Tasmanstraat	HC	
			Kloosterboer	HC-T(FR)	
			Wibaco	HC-T(FR)2, HC-NT	
			Van Heezik	HC-T(FR)(2)	
Vlissingen	0402199	P	Van Bon	HC(2), NHC	
			Kloosterboer	HC-T(2), HC-NT	

Pais : Austria	Paese : Austria
Land : Østrig	Land : Oostenrijk
Land : Österreich	País : Áustria
Χώρα : Αυστρία	Maa : Itävalta
Country : Austria	Land : Österrike
Pays : Autriche	

1	2	3	4	5	6
Feldkirch-Buchs	1301399	F		HC-NT(2), NHC-NT	
Feldkirch-Tisis	1301399	R		HC(2), NHC-NT	E
Höchst	1300699	R		HC, NHC-NT	U, E, O
Linz	1300999	A		HC(2), NHC(2)	O, E, U(8)
Wien-Schwechat	1301599	A		HC(2), NHC(2)	O

Pais : Polonia	Paese : Polonia
Land : Polen	Land : Polen
Land : Polen	País : Polónia
Χώρα : Πολωνία	Maa : Puola
Country : Poland	Land : Polen
Pays : Pologne	

1	2	3	4	5	6
Bezledy (14)	2528199	R		HC,NHC	U,E,O
Gdynia	2522199	P		HC,NHC	U,E,O
Korczowa	2518199	R		HC, NHC	U, E,O
Kukuryki-Koroszczyn	2506199	R		HC, NHC	U, E, O
Kuźnica Białostocka (14)	2520199	R		HC, NHC	U, E,O
Świnoujście	2532299	P		HC, NHC	
Szczecin	2532199	P		HC, NHC	
Warszawa Okęcie	2514199	A		HC(2), NHC(2)	U, E,O

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : Portugal	Paese : Portogallo
Land : Portugal	Land : Portugal
Land : Portugal	País : Portugal
Χώρα : Πορτογαλία	Maa : Portugali
Country : Portugal	Land : Portugal
Pays : Portugal	

1	2	3	4	5	6
Aveiro	1204499	P		HC-T(FR)(3)	
Faro	1203599	A		HC-T(2)	O
Funchal (Madeira)	1203699	A		HC,NHC	O
Funchal (Madeira)	1203699	P		HC-T,	
Horta (Açores)	1204299	P		HC-T(FR)(3)	
Lisboa	1203399	A	Centre 1	HC(2), NHC-NT(2)	O
			Centre 2		U, E
Lisboa	1203999	P	Liscont	HC(2), NHC-NT	
			Xabregas	HC-T(FR),HC-NT, NHC-NT	
			Docapesca	HC (2)	
Peniche	1204699	P		HC-T(FR)(3)	
Ponta Delgada (Açores)	1203799	A		NHC-NT	
Ponta Delgada (Açores)	1203799	P		HC-T(FR)(3) NHC-T(FR)(3)	
Porto	1203499	A		HC-T, NHC-NT	O
Porto	1204099	P		HC-T, NHC-NT	
Praia da Vitória (Açores)	1203899	P			U, E
Setúbal	1204899	P		HC(2), NHC	
Viana do Castelo	1204399	P		HC-T(FR)(3)	

Pais	: Eslovaquia	Paese	: Slovacchia
Land	: Slovakiët	Land	: Slowakije
Land	: Slowakei	País	: Eslováquia
Χώρα	: Σλοβακία	Maa	: Slovakia
Country	: Slovakia	Land	: Slovakien
Pays	: Slovaquie		

1	2	3	4	5	6
Vyšné Nemecké	3300199	R	I/C 1	HC, NHC	
			I/C 2		U, E
Čierna nad Tisou	3300299	F		HC, NHC	

Pais	: Eslovenia	Paese	: Slovenia
Land	: Slovenien	Land	: Slovenië
Land	: Slowenien	País	: Eslovénia
Χώρα	: Σλοβενία	Maa	: Slovenia
Country	: Slovenia	Land	: Slovenien
Pays	: Slovénie		

1	2	3	4	5	6
Obrežje	2600599	R		HC, NHC-T(CH)(2), NHC-NT(2)	U, E, O

Pais : Finlandia	Paese : Finlandia
Land : Finland	Land : Finland
Land : Finnland	País : Finlândia
Χώρα : Φινλανδία	Maa : Suomi
Country : Finland	Land : Finland
Pays : Finlande	

1	2	3	4	5	6
Hamina	1420599	P		HC(2), NHC (2)	
Helsinki	1410199	A		HC(2), NHC(2)	O
Helsinki	1400199	P		HC, NHC-NT	U, E, O
Ivalo	1411299	R		HC, NHC	
Vaalimaa	1410599	R		HC, NHC	U, E, O

Pais : Suecia	Paese : Svezia
Land : Sverige	Land : Zweden
Land : Schweden	País : Suécia
Χώρα : Σουηδία	Maa : Ruotsi
Country : Sweden	Land : Sverige
Pays : Suède	

1	2	3	4	5	6
Göteborg	1614299	P		HC(1), NHC	U, E, O
Göteborg-Landvetter	1614199	A		HC(1), NHC	U, E, O
Helsingborg	1612399	P		HC(1), NHC	
Norrköping	1605199	A			U, E
Norrköping	1605299	P		HC(2)	
Stockholm	1601199	P		HC(1)	
Stockholm - Arlanda	1601299	A		HC(1), NHC	U, E, O
Varberg	1613199	P		NHC	E, (7)

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

Pais : Reino Unido	Paese : Regno Unito
Land : Det Forenede Kongerige	Land : Verenigd Koninkrijk
Land : Vereinigtes Königreich	País : Reino Unido
Χώρα : Ηνωμένο Βασίλειο	Maa : Yhdistynyt kuningaskunta
Country : United Kingdom	Land : Förenade kungariket
Pays : Royaume-Uni	

1	2	3	4	5	6
Aberdeen	0730399	P		HC-T(FR)(1,2,3),	
Belfast	0740099	A		HC-T(1)(2), HC-NT(2), NHC(2)	
Belfast	0740099	P		HC-T(1), NHC-(FR),	
Bristol	0711099	P		HC-T(FR) (1), HC-NT, NHC-NT	
East Midlands	0712199	A		HC-T(1), HC-NT, NHC-T(FR), NHC-NT	
Falmouth	0714299	P		HC-T(1), HC-NT	
Felixstowe	0713099	P	TCEF	HC-T(1), , NHC-T(FR), NHC-NT	
			ATEF	HC-NT(1)	
Gatwick	0713299	A		HC-T(1)(2), HC-NT(2), NHC(2)	O
Glasgow	0731099	A		HC-T(1), HC-NT, NHC-NT	O
Glasson	0710399	P		NHC-NT	
Goole	0714099	P		NHC-NT(4)	
Grangemouth	0730899	P		NHC-NT(4)	
Grimsby - Immingham	0712299	P	Centre 1	HC-T(FR)(1),	
			Centre 2	NHC-NT	
Grove Wharf Wharton	0711599	P		NHC-NT	
Heathrow	0712499	A	Centre 1	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E, O
			Centre 2	HC-T(1), HC-NT,	
			Animal Reception Centre		
Hull	0714199	P		HC-T(1), HC-NT, NHC-NT	
Invergordon	0730299	P		NHC-NT(4)	
Ipswich	0713199	P		HC-T(FR)(1), HC-NT, NHC –T(FR), NHC-NT	

SANCO/10142/ 2004 R1 [ACCs+MS] Consolidated ANNEX

1	2	3	4	5	6
Liverpool	0712099	P		HC-T(FR)(1)(2), HC-NT, NHC-NT	
Luton	0710099	A			U, E
Manchester	0713799	A		HC-T(1), HC-NT, NHC	O(10)
Peterhead	0730699	P		HC-T(FR), (1,2,3)	
Portsmouth	0711299	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Prestwick	0731199	A			U,E
Shoreham	0713499	P		NHC-NT(5)	
Southampton	0711399	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Stansted	0714399	A		HC-NT(2), NHC-NT(2)	U, E
Sutton Bridge	0713599	P		NHC-NT(4)	
Thamesport	0711899	P		HC-T(1), HC-NT, NHC	
Tilbury	0710899	P		HC-T(1), HC-NT, NHC-T (FR), NHC-NT	
Tyne - Northshields*	0712999	P		*HC-T(1), HC-NT, NHC	

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****relativa às orientações para um método de referência provisório para a amostragem e a medição de PM_{2,5}***[notificada com o número C(2004) 1713]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/470/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente¹, em particular o n.º 5, terceiro sub-parágrafo, do seu artigo 7.º, e a Secção V do Anexo IX,

Após consulta do Comité referido no n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE do Conselho²,

Considerando o seguinte:

- (1) Enquanto se aguarda o estabelecimento de um método de referência para a amostragem e a medição para a fracção PM_{2,5} pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), devem ser elaboradas orientações relativas a um método provisório de referência ;
- (2) A Decisão da Comissão 2003/37/CE de 16 de Janeiro de 2003 proporciona orientações relativas ao referido método provisório de referência³;
- (3) Devido a uma omissão no seu Anexo relativo aos dispositivos de amostragem usados em campanhas de validação em campo, a Decisão 2003/37/CE deve ser modificada; simultaneamente outras informações respeitantes a métodos de medição e ao estado

¹ JO L 163 de 29.06.1999, p.41. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/744/CE (JO L 278 de 23.10.2001, p. 35)

² JO L 296 de 21.11.1996, p. 55. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1)

³ JO L 12, de 17.1.2003, p.31.

dos trabalhos de validação contidas no Anexo referido devem ser actualizadas afim de clarificar o Anexo e para tomar em conta o progresso tecnológico;

- (4) Por uma questão de clareza, a Decisão 2003/37/CE deve ser substituída.. A decisão 2001/839/CE deve ser substituída por uma questão de clareza.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As orientações para um método de referência provisório para a amostragem e a medição de PM_{2,5}, são estabelecidas no anexo à presente decisão.

Artigo 2º

É revogada a Decisão 2003/37/CE.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão*

ANEXO
ORIENTAÇÕES PARA A MEDIÇÃO DE PM_{2,5} NO ÂMBITO DA DIRECTIVA
1999/30/CE

O presente documento destina-se a dar, aos gestores da qualidade do ar e aos operadores de redes, recomendações sobre a selecção dos dispositivos de medição de partículas PM_{2,5}, que a directiva 1999/30/CE exige no que respeita a partículas finas. Estas recomendações não se aplicam a outras aplicações possíveis, com objectivos de medição diferentes, como, por exemplo, no caso de actividades de investigação ou de medições indicativas.

Antecedentes e trabalho de normalização do CEN

Em conformidade com o artigo 5º da Directiva 1999/30/CE, “os Estados-Membros garantirão que as estações de medição que fornecem os dados sobre as concentrações de PM_{2,5} estão instaladas e operacionais. O número e a localização das estações de medição de PM_{2,5} serão estabelecidos pelos Estados-Membros, tendo em vista a obtenção de valores representativos das concentrações de PM_{2,5} no respectivo território. Sempre que possível, os seus pontos de amostragem serão instalados conjuntamente com os pontos de amostragem de PM₁₀.” Por sua

vez, o artigo 7º refere que “o método de referência provisório para a amostragem e a medição dos níveis de PM_{2,5} consta da secção V do anexo IX.” Por último, o anexo IX preconiza que a Comissão Europeia elabore orientações, em consulta com o comité referido no artigo 12º da Directiva 96/62/CE.

A DG Ambiente mandou o CEN para preparar um método-padrão europeu de referência para a medição de PM_{2,5}. Este método baseia-se na determinação gravimétrica da fracção PM_{2,5} das partículas em suspensão no ar, mediante amostragem às condições ambientes. O grupo de trabalho TC 264/WG 15 do CEN iniciou os seus trabalhos em 2000. Campanhas de validação em campo foram realizados em oito países europeus (Espanha, Alemanha, Os Países Baixos, Áustria, Itália, Suécia, o Reino Unido e Grécia) e finalizados no verão de 2003. Por conseguinte, o método-padrão final do CEN não estará disponível antes de 2004.

O grupo de trabalho WG 15 do CEN está a ensaiar vários dispositivos candidatos apresentados por fabricantes europeus, baseados no método de determinação gravimétrica e equipados com diferentes tipos de bocal, bem como o amostrador (aparelho colector de amostras) de referência dos Estados Unidos (*US Federal Reference sampler*):

- MINI-WRAC, amostrador de filtro simples, do Instituto Fraunhofer de Toxicologia e Investigação de Aerossóis (FhG-ITA), Alemanha
- US-Federal Reference sampler, amostrador de filtro simples:
RAAS 2.5-1, de Thermo Andersen, EUA
Partisol FRM Model 2000, de Rupprecht and Patashnick, EUA
- Partisol plus 2025-SCC, amostrador sequencial, de Rupprecht and Patashnick, EUA
- LVS-3D, amostrador de filtro simples, de Derenda, Alemanha
- SEQ 47/50, amostrador sequencial, de Leckel, Alemanha
- HVS-DHA 80, amostrador sequencial, de Digitel, Suíça

Por outro lado, o CEN está também a ensaiar diversos dispositivos de medição automática, baseados no método de atenuação de raios beta e na micro-balança oscilante de elemento cónico (TEOM), em termos da sua equivalência ao método gravimétrico de referência:

- ADAM, atenuação de raios beta, sequencial, de OPSIS, Suécia
- FH 62 I-R, atenuação de raios beta, filtro de fita, de ESM Andersen, Alemanha
- BAM 1020, atenuação de raios beta, filtro de fita, de Met One, EUA
- TEOM SES, *sharp cut cyclone* (separação de partículas segundo a dimensão), de Rupprecht and Patashnick, EUA.

Problemas nas medições da concentração ponderal de PM_{2,5}

Na determinação das concentrações ponderais de partículas PM_{2,5}, há que ter em conta diversos problemas, parcialmente conhecidos de anteriores experiências com medições de PM₁₀. Estudos preliminares intercomparativos, realizados em diversos Estados-Membros da UE, têm evidenciado diferenças significativas, até ±30%, entre os resultados dos

amostradores manuais de $PM_{2,5}$. As razões para as diferenças observadas entre os amostradores são complexas e podem ser discriminadas do seguinte modo:

- perturbações no filtro: p. ex., perdas por evaporação durante a amostragem ou o condicionamento do filtro;
- perturbações no bocal de fraccionamento de dimensões: p. ex., concepção deficiente, variações da interrupção devido a um controlo deficiente do fluxo volumétrico e depósito de partículas na lâmina de impacto;
- perturbações devidas à estruturação do sistema de amostragem: p. ex., depósito de partículas no tubo de amostragem (sobretudo com tubos longos ou curvos).

De notar que a composição química das partículas $PM_{2,5}$ difere significativamente da das PM_{10} . A fracção fina de dimensão $PM_{2,5}$ é especialmente rica em matéria semi-volátil (p. ex., nitrato de amónio, compostos orgânicos). As partículas de dimensão compreendida entre PM_{10} e $PM_{2,5}$ consistem sobretudo em componentes inertes, como sílica, óxidos metálicos, etc. Portanto, os problemas devidos a perdas de matéria semi-volátil já observados na amostragem de partículas PM_{10} podem ser ainda mais acentuados nas medições de $PM_{2,5}$.

As perdas dependem essencialmente da composição dos aerossóis e da presença de partículas voláteis, assim como da diferença entre a temperatura ambiente e a temperatura da amostragem. As perdas podem, pois, apresentar importantes variações sazonais e geográficas. Foram, por exemplo, referidas perdas de cerca de 0% na Escandinávia numa situação de primavera (aerossóis de ensaibramento de estradas), contra 70% na Europa Central numa situação de inverno (aerossóis com elevado teor de nitrato de amónio).

Perante estes antecedentes, pode prever-se que um aquecimento do sistema de amostragem acusará concentrações ponderais de $PM_{2,5}$ significativamente inferiores às de um sistema mantido às condições ambientes.

Recomendações para a monitorização de partículas PM_{2,5}

Na ausência de conclusões dos trabalhos de normalização do CEN, podem dar-se as seguintes recomendações relativamente às partículas PM_{2,5}:

Sobre o método de medição:

O mandato da Comissão ao CEN especificava que o método de medição a adoptar como norma deveria basear-se na determinação gravimétrica da fracção ponderal de partículas PM_{2,5} recolhida num filtro às condições ambientes. O grupo de trabalho WG15 do CEN está a ensaiar outros métodos, como a atenuação de raios beta e a micro-balança oscilante de elemento cónico (TEOM), em termos da sua equivalência ao método gravimétrico.

Sobre o bocal específico para partículas PM_{2,5}:

Estão actualmente disponíveis e em uso para fins de monitorização e investigação dois tipos principais de bocal: o *impactor* e o *sharpcut-cyclone*. Estão a ser ensaiados vários bocais de ambos os tipos (p. ex., no âmbito do grupo de trabalho WG15 do CEN). Como eficácia de fraccionamento do bocal, exige-se que sejam recolhidas no filtro 50% das partículas com diâmetro aerodinâmico de 2,5 µm.

Sobre os instrumentos:

A teoria e a experiência já adquirida no trabalho de validação de partículas PM₁₀ indicam que se deve evitar para a medição de PM_{2,5} utilizar dispositivos nos quais a amostra e/ou o filtro são aquecidos durante a colheita. A fim de limitar ao máximo as perdas de partículas voláteis, deve dar-se preferência para a medição de PM_{2,5} a instrumentos que recolham as amostras a uma temperatura o mais próxima possível da ambiente.

Tendo em conta a forma incompleta e a falta de coerência dos resultados obtidos até agora com os diversos estudos, é impossível de momento seleccionar instrumentos candidatos para a monitorização de partículas PM_{2,5}. Na selecção de um determinado dispositivo de medição, recomenda-se uma atitude cautelosa. Deve dar-se preferência a uma opção que não implique investimento importante em recursos e permita adaptar os requisitos de medição à evolução (p. ex., o previsto método-padrão europeu para a medição de partículas PM_{2,5}, a evolução técnica dos fabricantes de instrumentos, a próxima regulamentação em matéria de metais pesados).

Na comunicação de dados relativos a partículas PM_{2,5}, é essencial documentar exhaustivamente a metodologia de medição utilizada na obtenção desses dados.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que suprime certos estabelecimentos no sector do leite autorizados a transformar leite conforme e não conforme com os requisitos da UE durante um período de transição na Polónia***[notificada com o número C(2004) 1717]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/471/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia¹, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 2.º,Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia², nomeadamente o artigo 24.º e o Capítulo 6, Secção B, Subsecção I, ponto 1, alínea e), do Anexo XII,

Considerando o seguinte:

- (1) A Polónia concedeu um período de transição a certos estabelecimentos listados no Apêndice B do Anexo XII do Acto de Adesão.
- (2) A Polónia pede que trinta e sete estabelecimentos de transformação de leite que haviam sido autorizados a transformar leite conforme e não conforme com os requisitos da UE durante um período de transição sejam suprimidos do Apêndice B do Anexo XII do Acto de Adesão. Estes estabelecimentos não têm capacidade para aplicar o regime previsto no Capítulo 6, Secção B, Subsecção I, ponto 1, alínea c).
- (3) Convém suprimir os estabelecimentos que não têm capacidade para transformar leite conforme e não conforme com os requisitos da União Europeia,

¹ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

² JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

(4) O Comit  Permantente da Cadeia Alimentar e da Sa de Animal foi informado das medidas previstas na presente decis o,

ADOPTOU A PRESENTE DECIS O:

Artigo 1.º

No Apêndice B referido no Capítulo 6, Secção B, Subsecção I, ponto 1, do Anexo XII do Acto de Adesão, são suprimidos os estabelecimentos listados no anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão*

ANEXO

Polónia

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento
Estabelecimentos suprimidos da lista de estabelecimentos autorizados a transformar leite conforme e não conforme com os requisitos da UE		
1.	B1 14281601	ZM „Bakoma” S.A.
3.	B1 08111601	SM Zary
4.	B1 04631601	Torunska SM
8.	B1 14291602	OSM Kosow
9.	A 20041601	SM”Mlekpól”
10.	B1 30111601	Obrzanska SM
11.	B1 14111604	„Onken Andex” Sp. zo.o

12.	A 20131601	SM " Mlekwita"
14.	B1 14261601	OSM Siedlce
15.	B1 32141601	OSM Stargard Szczecinski
16.	B1 20081601	Moniecka SM w Monkach
17.	A 30291601	ZPM "MLECZ"
19.	B1 10051601	OSM Lowicz
20.	B1 06161601	Sm "Ryki"
22.	B1 02041601	SM "DEMI"
23.	B1 04641601	Kujawska SM
25.	A 32081602	"Arla Foods" Sp. Zo. O Goscino
26.	A 14221602	SM " Mazowsze"
27.	B1 30621601	OSM Konin
28.	B1 04611601	SM " OSOWA"
29.	A 14221601	"BELL-Polska" Sp.zo.o

31.	B1 14031601	OSM w Garwolinie
33.	B1 14021601	OSM Ciechanow
34.	A 16611601	”ZOTT- Polska” Sp.zo.o
36.	B1 14151603	SM Kurpie
37.	A 10171601	Spoldzielnia Dostawcow Mleka w Wieluniv
38.	B1 30271601	Mleczarnia „TUREK” Sp.zo.o
39.	B1 10611601	Lodzka SM
40.	B1 02071601	SM „KAMOS”
41.	A 30611601	OSM Kalisz
43.	B1 26131601	OSM Wloszczowa
44.	B1 02251601	OSM Zgorzelec
48.	B1 24751601	SM „Jogser”
49.	A 10121601	OSM Radomsko
51.	B1 24111601	OSM Raciborz
52.	A 04111601	Proszkownia Mleka Sp.zo.o Piotrkow Kujawski
53.	A 06061601	OSM Krasnystaw

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que suprime certos estabelecimentos da lista de estabelecimentos a que foi concedido um período de transição na Letónia, Lituânia e Hungria****[notificada com o número C(2004) 1724]
(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2004/472/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia², nomeadamente o artigo 24º, o Capítulo 4, Secção B, Subsecção I, ponto 1, alínea d) e ponto 2, alínea d), do Anexo VIII, o Capítulo 5, Secção B, Subsecção I, alínea d), do Anexo IX e o Capítulo 5, Secção B, Subsecção I, ponto 1, alínea d), do Anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) A Letónia concedeu um período de transição a certos estabelecimentos listados nos Apêndices A e B do Anexo VIII do Acto de Adesão.
- (2) A Letónia pede que dez estabelecimentos no sector da carne, três estabelecimentos no sector de tratamento de leite, sete estabelecimentos no sector de transformação de peixe e um estabelecimento no sector de subprodutos animais sejam suprimidos dos Apêndices A e B do Anexo VIII do Acto de Adesão. Estes estabelecimentos cessaram a sua actividade.
- (3) A Lituânia concedeu um período de transição a certos estabelecimentos listados no Apêndice B do Anexo IX do Acto de Adesão.

¹ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

² JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

- (4) A Lituânia pede que quatro estabelecimentos no sector da carne e três estabelecimentos no sector de transformação de peixe sejam suprimidos do Apêndice B do Anexo IX do Acto de Adesão. Três estabelecimentos no sector da carne e dois estabelecimentos no sector de transformação de peixe cessaram a sua actividade. Um estabelecimento no sector da carne e um estabelecimento no sector de transformação de peixe já cumprem plenamente as normas comunitárias.

- (5) A Hungria concedeu um período de transição a certos estabelecimentos listados no Apêndice A do Anexo X do Acto de Adesão.
- (6) A Hungria pede que vinte e seis estabelecimentos no sector da carne sejam suprimidos do Apêndice A. Quatro estabelecimentos cessaram a sua actividade, treze matadouros vão continuar como matadouros de baixa capacidade cumprindo os requisitos do Anexo II da Directiva 64/433/CE do Conselho³, cinco estabelecimentos no sector da carne cessaram a sua actividade de abate e cumprem agora a directiva supramencionada e, por último, quatro estabelecimentos no sector da carne estarão em plena conformidade com a directiva na data de adesão.
- (7) Convém actualizar os apêndices relevantes, suprimindo os estabelecimentos que cessaram a actividade ou cumprem plenamente as normas comunitárias.
- (8) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Letónia

1. No Apêndice A referido no Capítulo 4, Secção B, Subsecção I, ponto 1, do Anexo VIII do Acto de Adesão, são suprimidos os estabelecimentos listados no Anexo I.
2. No Apêndice B referido no Capítulo 4, Secção B, Subsecção I, ponto 2, do Anexo VIII do Acto de Adesão, é suprimido o estabelecimento listado no Anexo 2.

Artigo 2.º

Lituânia

No Apêndice B referido no Capítulo 5, Secção B, Subsecção I, do Anexo IX do Acto de Adesão, são suprimidos os estabelecimentos listados no Anexo 3.

Artigo 3.º

Hungria

No Apêndice A referido no Capítulo 5, Secção B, ponto 1, do Anexo X do Acto de Adesão, são suprimidos os estabelecimentos listados no Anexo 4.

³ JO L 121 de 29.7.1964. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7).

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO 1

Letónia

Estabelecimentos no sector de tratamento de leite

1. AGM Agro Eksports, Akciju sabiedrība
7. Selpils, Pienšaimnieku kooperatīvā sabiedrība
9. Dzilna, Sabiedrība ar ierobežotu atbildību

Estabelecimentos no sector de transformação de peixe

4. Grif and Ko, Sabiedriba ar ierobezotu atbildibu
5. Unikom Investments LTD, Ltd
16. Ozols H, Sabiedriba ar ierobezotu atbildibu
17. Salacgrīva 95, JSC
19. Rojas konservi, Ltd
21. Sabiles ADK, Ltd
23. Randa, Sabiedriba ar ierobezotu atbildibu

Estabelecimentos no sector da carne

6. Grāvendāles receptes, Sabiedrība ar ierobežotu atbildību
11. Valentīna un dēli, Sabiedrība ar ierobežotu atbildību
17. Praktik BBS, Sabiedriba ar ierobezotu atbildibu
19. Kas-Kad, Sabiedriba ar ierobezotu atbildibu
21. Segums, Zemnieku saimnieciba
22. Ozols, Akciju sabiedriba
23. Agnis, Sabiedriba ar ierobezotu atbildibu
26. Lauksalaca, Akciju sabiedriba
27. Veinils, Sabiedriba ar ierobezotu atbildibu
30. Dragon, Sabiedrība ar ierobežotu atbildību

ANEXO 2

Letónia

Estabelecimento no sector de tratamento de resíduos animais

2. Gauja AB

ANEXO 3

Lituânia

Estabelecimento no sector das carnes frescas de elevada capacidade (abate)

1. UAB “Klaipedos mesa”

Estabelecimentos no sector de produtos à base de carne de elevada capacidade

5. UAB “Klaipedos mesine”

Estabelecimentos no sector das carnes de aves de capoeira, produtos à base de carne e preparados de carne de elevada capacidade

13. AB “Vienio paukstynas”

14. AB “Gireles paukstynas”

Estabelecimentos no sector dos produtos da pesca

1. UAB “Portlita”

2. UAB “Klaipedos mesine”

4. Zelno im “Grundalas”

ANEXO 4

Hungria

Estabelecimentos no sector da carne

1. Szilágy Gábor-Vágóhíd, Feldolgozó

2. Komárom Rt. Pontis Húsüzeme

4. Ász, Kolbász Kft

6. Pásztorhús Kft. Vágóhídja

8. Aranykezü Kft. Vágóhíd és Feldolgozó

14. Hejőhús Kft. Vágóhídja

15. Füstöltkolbász Kolbázkészítő és Szolgáltató Kft.

16. Fömo-Hús Húsipari és Kereskedelmi Kft
17. Héjja Testvérek Kft. Vágóhíd
19. Juhász-Hús Kft
20. Sarud-Hús Kft.
21. Pikker 2000 Bt. Vágóhídja
24. Bodó és Társa Kft
26. Dorozsmahús Kft
27. Bereg-Hús Kft
28. Sárvári Mezőgazdasági Rt. Vágóhíd-Húsüzem
30. Palini Hús Rt.
32. Hultai István Vágóhídja
34. Bajnainé Tsa. Bt.
35. Poszavec József Vágóhídja
36. Nemeshegyi Lászlóné Vágó és Húsfeldolgozó Üzeme
37. Árvai Húsipari Kft Vágóhídja
40. Provizio-3 Kft. Fehérvárcsurgói Vágóhíd
41. Mészáros Ferenc Vágóhídja
43. Adonyhús Kft
44. Jánosháza Hús Kft. Vágóhíd-Húsüzem

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que altera o apêndice B do anexo IX do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos nos sectores da carne, do leite e do peixe na Lituânia na lista de estabelecimentos em fase de transição****[notificada com o número C(2004) 1727]****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2004/473/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia², nomeadamente o Capítulo 5, Secção B, Subsecção B, alínea d), do Anexo IX,

Considerando o seguinte:

¹ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

² JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

- (1) O Capítulo 5, Secção B, Subsecção I, alínea a), do Anexo IX do Acto de Adesão de 2003 prevê que os requisitos estruturais definidos no Anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado³, no Anexo I da Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira⁴, nos Anexos A e B da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal⁵, no Anexo I da Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes⁶, no Anexo B da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado⁷ e no anexo da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁸ não são aplicáveis aos estabelecimentos da Lituânia listados no Apêndice B do Anexo IX do Acto de Adesão até 31 de Dezembro de 2004, sob reserva de certas condições.
- (2) Na Lituânia, mais trinta e cinco estabelecimentos no sector da carne de elevada capacidade, mais cinco estabelecimento no sector de tratamento de leite e mais quatro estabelecimentos no sector de transformação de peixe têm dificuldades em cumprir, em 1 de Maio de 2004, os requisitos estruturais previstos no Anexo I da Directiva 64/433/CEE, no Anexo I da Directiva 71/118/CEE, nos Anexos A e B da Directiva 77/99/CEE, no Anexo I da Directiva 94/65/CE, no Anexo B da Directiva 92/46/CEE e no anexo da Directiva 91/493/CEE.
- (3) Consequentemente, estes quarenta e quatro estabelecimentos precisam de um período de tempo para finalizar o seu processo de modernização a fim de cumprirem plenamente os requisitos estruturais previstos nas Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE, 77/99/CEE, 94/65/CE, 92/46/CEE e 91/493/CEE.
- (4) Estes quarenta e quatro estabelecimentos, que estão actualmente num estado avançado de modernização, deram garantias fiáveis de dispor dos fundos necessários para corrigir as suas lacunas remanescentes num período curto de tempo e obtiveram um parecer favorável do Serviço Alimentar e Veterinário Estatal da República da Lituânia, no tocante à finalização do seu processo de modernização.

³ JO n.º L 121 de 29.7.1964, p. 2012. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁴ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

⁵ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁶ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁷ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁸ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

- (5) Em relação à Lituânia, estão disponíveis informações detalhadas sobre as lacunas para cada estabelecimento.
- (6) Para facilitar a transição do regime existente na Lituânia para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, justifica-se, portanto, a pedido da Lituânia, conceder aos quarenta e quatro estabelecimentos um período de transição.
- (7) Devido à fase avançada de modernização dos quarenta e quatro estabelecimentos, o período de transição deve ser limitado a um máximo de 12 meses.
- (8) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os estabelecimentos listados no anexo da presente decisão são aditados ao Apêndice B referido no Capítulo 5, Secção B, Subsecção I, do Anexo X do Acto de Adesão de 2003.
2. Para os estabelecimentos referidos no anexo da presente decisão, são aplicáveis as normas previstas no Capítulo 5, Secção B, Subsecção I, alínea b), do Anexo IX do Tratado de Adesão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Estabelecimentos em fase de transição nos sectores da carne, do leite e do peixe

Parte 1

	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: Carne				Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos				
			Carnes frescas, Abate, Corte	Produtos à base de carne	Carne picada, Preparado de carne	Frigorífico	
1.	88 01	AB "Grabupėliai", Grabupių km., Šilutės r., Klaipėdos aps.	X	x	x		30.04.2005
2.	77 23	UAB "Jatkančių mėsinė", Jatkančių km., Tauragės r., Tauragės aps	X	x	x		30.04.2005
3.	77 02	UAB "Stragutės mėsa", Stragutės km., Tauragės r., Tauragės aps	X	x	x		30.04.2005
4.	41 20	UAB „Rukesa ir Ko“, Švenčionių g. 114, Nemenčinė, Vilniaus r.	X	x	x		30.04.2005
5.	01 29	UAB „Naujasodžio mėsa“, Linkmenų g. 15, Vilniaus m.	X	x	x		30.04.2005
6.	16	UAB "Alytaus mėsinė", Pramonės g. 16, Alytaus m., Alytaus aps.	X				01.05.2005
7.	84 02	UAB „Samsonas“, Striūpų km.Šakių sen., Šakių raj, Marijampolės	X				01.05.2005
8.	57 03	ŽŪB"Antašavoscentras", Astravų km., Kupiškio raj, Panevėžio apsk	X				01.05.2005
9.	87 11	ŽŪB"Kontautėliai", Kantautalių k., Šilalės r, Tauragės aps	X				01.05.2005
10.	01 33	UAB "Stagena", Pramonės g. 97, Vilniaus m.	X				01.05.2005
11.	88 19	UAB "Aisytė", Vilkyčių km, Šilutės r, Klaipėdos aps	X	x	x		01.05.2005
12.	91 01	UAB"Kužių agroįmonė", Kužių km., Šiaulių r., Šiaulių a.	X	x	x		01.05.2005
13.	54 13	UAB"Molavėna", Beržėnų km., Kelmės r., Šiaulių a.	X	x	x		01.05.2005
14.	65 23	ŽŪK"Getautų ūkininkas", Getautų km., Pakruojo r., Šiaulių a.	X	x	x		01.05.2005
15.	32 02	UAB"Norpa", Šapnagių km., Akmenės r., Šiaulių a.	X	x	x		01.05.2005
16.	71 16	UAB"Ropokalnis", Žvejų g.2 , Šeduva, Radviliškio r., Šiaulių a.	X	x	x		01.05.2005
17.	68 03	UAB „Burgis“, Babrungėnų k. Babrungo sen., Plungės r., Telšių aps.	X	x	x		01.05.2005
18.	41 05	UAB "Cesta", Žemoji Riešė, Vilniaus r, Vilniaus aps	X	x	x		01.05.2005
19.	85 18	UAB"Olkusjana", Jašiūnų k., Šalčininkų r., Vilniaus	X	x	x		01.05.2005

20.	81 07	UAB "Geras skonis", Alionių km., Ukmergės, Vilniaus	X	x	x		01.05.2005
21.	49 03	UAB "Gelombickienė ir partneriai", Slėnio g. 2, Rumšiškės, Kaišiadorių, Kauno		x			01.05.2005
22.	49 01	AB "Kaišiadorių paukštynas", Paukštininkų g.15, Kaišiadorių, Kauno			x		01.05.2005
23.	51 08	I Medžiuvienės f. „Čečeta“, Čečetų km. K. Rūdės sen., K. Rūdės sav., Marijampolės		x	x		01.05.2005
24.	39 24	UAB „Damsa“, Basanavičiaus g. 57 Kybartai, Vilkaviškio raj., Marijampolės		x	x		01.05.2005
25.	51 10	UAB „Sasnelė“, Bitikų km. Sasnavos sen., Marijampolės sav., Marijampolės		x	x		01.05.2005
26.	51 02	UAB „Lavirda“, Patašinės km. Marijampolės sen., Marijampolės sav., Marijampolės		x	x		01.05.2005
27.	91 08	Šlepų ŽŪB, Gergždos km., Šiaulių r., Šiaulių a.	x	x	x		01.05.2005
28.	47 26	ŽŪB "Delikatesas", Kudirkos g.2, Joniškio r., Šiaulių a.	x	x	x		01.05.2005
29.	17	UAB "Utenos mėsa", Pramonės 4, Utenos m., Utenos aps.	x	x	x		01.05.2005
30.	34 04	UAB "Agrogrupė", Katlierių k., Skiemonių sen., Anykščių r. Utenos aps.	x	x	x		01.05.2005
31.	01 24	UAB "VP MARKET", Savanorių pr. 247, Vilniaus m.		x	x		01.05.2005
32.	21 03	UAB "Ketonas", Šilutės pl. 9, Klaipėdos m., Klaipėdos m.				x	01.05.2005
33.	01 02	UAB "Olvic", Savanorių pr.178, Vilniaus m.				x	01.05.2005
34.	01 34	UAB "Šaldytuvų ūkis", Kirtimų g. 61, Vilniaus m.				x	01.05.2005
35.	67 14	ŽŪK „Mikoliškio paukštynas“, Mykoliškio k., Pasvalio r., Panevėžio aps.	x ⁽⁹⁾				01.05.2005

⁹ Carne fresca de aves de capoeira.

Parte 2

	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: Leite	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Leite e produtos à base de leite	
1.	54 01 P	AB "Kelmės pieninė", Raseinių g. 2, Kelmės m., Šiaulių a.	x	30.04.2005
2.	47 01 P	ŽŪB "Bariūnai", Bariūnų km., Joniškio r., Šiaulių a.	x	01.05.2005
3.	45 01 P	AB "Ignalinos pieninė", Taikos 20, Ignalinos m., Utenos aps.	x	01.05.2005
4.	38 01 P	AB "Varėnos pieninė", Basanavičiaus 54, Varėnos raj., Alytus aps.	x	01.05.2005
5.	94 01 P	UAB "Belvederio sūrinė", Belvederio km., Jurbarko, Tauragės	x	01.05.2005

Parte 3

	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: Peixe	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Peixe e produtos derivados de peixe	
1.	55 27	UAB "Myxum", Klemiškės II k., Sendvario sen., Klaipėdos r., Klaipėdos aps.	x	30.04.2005
2.	66 25	UAB "Lipresa", Naujamiesčio s., Berniūnų km., Panevėžio r., Panevėžio	x	30.04.2005
3.	55 31	L. Šemetulskio II, Girkaliai, Kretingalė, Klaipėdos r.	x	01.05.2005
4.	82 06	UAB „Dakrija“, Pakalnių k., Leliūnų sen., Utenos r.	x	01.05.2005

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que suprime certos estabelecimentos da lista de estabelecimentos a que foi concedido um período de transição na Polónia****[notificada com o número C(2004) 1731]****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2004/474/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia², nomeadamente o artigo 24.º e o Capítulo 6, Secção B, Subsecção I, ponto 1, alínea e), do Anexo XII,

Considerando o seguinte :

- (1) A Polónia concedeu um período de transição a certos estabelecimentos listados no Apêndice B do Anexo XII do Acto de Adesão.
- (2) A Polónia pede que trinta e quatro estabelecimentos no sector da carne, quatro estabelecimentos no sector de tratamento de leite e dois estabelecimentos no sector de transformação de peixe sejam suprimidos do Apêndice B do Anexo XII do Acto de Adesão. Estes estabelecimentos já cumprem plenamente as normas comunitárias.
- (3) Convém actualizar os apêndices relevantes, suprimindo os estabelecimentos que cumprem plenamente as normas comunitárias,
- (4) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

¹ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

² JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No Apêndice B referido no Capítulo 6, Secção B, Subsecção I, ponto 1, do Anexo XII do Acto de Adesão, são suprimidos os estabelecimentos listados no anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão*

ANEXO

Polónia

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento
Estabelecimentos no sector da carne		
1.	02080201	P.P.H. CEES – POL spolka jawna
8.	04020204	Zakłady Miesne „POLEMAT” Sp. zo.o
9.	04040201	PROVIMI POLSKA HOLDING Sp. zo.o OSNOWO
18.	06020201	Masarnia B.J. Niescior
33.	08040315	Gminna Spoldzielnia „Samopomoc Chlopska” „DOBROSLAWA” Zakład Miesny
34.	08040205	UBOJNIA DOBROSLAWA Sp. zo.o
68.	12100311	Handel i Skup Zywca oraz Miesa Zakład Rozbioru Labowa, Jacek Zaczyk
120.	18050304	Zakład Masarski „Trio” Spolka jawna
123.	18110301	ZPM „Makowski – Krzystyniak” s.j.”
136.	20140204	Zakłady Mięsne „Netter”
149.	24020310	Zakład Przetwórstwa Miesnego HANDEREK SJ
159.	24040205	Zakłady Miesne „Aleksandria” Dariusz Moczarski
168.	24720306	ZMS Madej – Wrobel Sp. zo.o
173.	24790211	Zakłady Mięsne "PREZROL" Sp. z o.o.
174.	24730212	Rzeźnictwo- Wędliniarstwo Antoni Wozniczka
176.	24670301	Zakład Miesny „HAGA”
179.	24170201	Zakłady Miesne w Żywcu Wojciech Dobija
208.	30090101	Przedsiębiorstwo Producyjno Ushugowo Handlowe GALW-MIES
211.	30090301	Masarnia KWIATEK Z. Kwiatek
220.	30180205	Zakład Masarski Tadeusz Krawiec
223.	30200207	Ubij Masarnia T.E. Kowalscy sp. j
241.	30280101	Rzeźnia Adam Kotecki
244.	30300108	Rzeźnictwo Janusz i Marek Golab

245.	30300114	Skup-Uboj Zwierzat Sprzedaz
255.	32110301	„Byk” spolka jawna Jacek Malinowski & Dariusz Osiniak
259.	32180302	Zaklad Przetwórstwa – Miesnego i Dodatkow – Masarskich s.c B. Niedzwiedzki - H. Niedzwiedzka
Estabelecimentos no sector das carnes brancas		
4.	02640501	Wrocławskie Zakłady Drobiarskie S.A. w upadlosci
19.	12020601	PPH „IMEX” G. Marek i S. Sala S.J.
20.	16070501	Bielickie Zakłady Drobiarskie Sp. zo.o
42.	30010401	Ubojnia Drobiu Spoldzielnia „ADOROL”
47.	30180401	„DROMICO” Sp. J. Uboj i Handel Drobiem E.I. L. Jedrzejak, Dera
48.	30180402	Ubojnia Drobiu Grzegorz Tuz
50.	30260401	Ubojnia Drobiu w Nieslabinie RSp Nieslabin – Zbrudzewo
Frigoríficos		
4.	06641101	Chlodnia “MORS” Sp. zo.o
Estabelecimentos no sector de transformação de peixe		
1.	02081802	„Doral” P. Chmielewski, R. Kalinowski, J. Sierakowski, S.j. jawna
6.	14041802	PPH „Homar” H. Kalinowski R. Kalinowski, S.j. jawna
Estabelecimentos no sector do leite		
3.	02051601	OSM Paszowice
20.	08031601	OSM Miedzyrzecz
50.	18101602	OSM w Lancucie, Oddzial Produkcjny Bialobrzegi
93.	30061601	OSM w Jarocinie

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que adopta uma medida transitória em favor de certos estabelecimentos no sector da carne e do leite na Eslovénia***[notificada com o número C(2004) 1732]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/475/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia², nomeadamente o artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Eslovénia, quatro estabelecimentos do sector da carne de elevada capacidade e um estabelecimento de tratamento de leite de elevada capacidade têm dificuldades em cumprir, em 1 de Maio de 2004, os requisitos estruturais previstos no Anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca³, nos Anexos A e B da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal⁴ e no Anexo B da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas

¹ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

² JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

³ JO n.º L 121 de 29.7.1964, p. 2012. Directiva com a última redacção que lhe for dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁴ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado⁵

⁵ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

- (2) Consequentemente, estes cinco estabelecimentos precisam de um período de tempo para finalizar o seu processo de modernização a fim de cumprirem plenamente os requisitos estruturais relevantes previstos nas Directivas 64/433/CEE, 77/99/CEE e 92/46/CEE.
- (3) Estes cinco estabelecimentos, que estão actualmente num estado avançado de modernização, ou assumiram o compromisso de construir novas instalações, deram garantias fiáveis de dispor dos fundos necessários para corrigir as suas lacunas remanescentes num período razoável de tempo e obtiveram um parecer favorável da Administração Veterinária da República da Eslovénia, no tocante à finalização do seu processo de modernização.
- (4) Em relação à Eslovénia, estão disponíveis informações detalhadas sobre as lacunas para cada estabelecimento.
- (5) Para facilitar a transição do regime existente na Eslovénia para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, justifica-se, portanto, a pedido da Eslovénia, conceder a estes cinco estabelecimentos um período de transição como medida transitória excepcional.
- (6) Devido à natureza excepcional da derrogação transitória, não prevista durante as negociações relativas ao alargamento, não será aceite qualquer outro pedido da Eslovénia quanto a medidas transitórias relativamente a requisitos estruturais de estabelecimentos que produzem leite e produtos lácteos após a adopção da presente decisão.
- (7) Tendo em conta a fase avançada de modernização e a natureza excepcional da medida transitória, o período de transição deve ser limitado até 31 de Dezembro de 2004 e não deve ser prolongado após essa data.
- (8) Convém sujeitar os estabelecimentos em fase de transição cobertos pela presente decisão às mesmas normas que são aplicáveis aos produtos provenientes dos estabelecimentos a que foi concedido um período de transição para requisitos estruturais de acordo com o procedimento previsto nos anexos pertinentes do Acto de Adesão.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os requisitos estruturais previstos no Anexo I da Directiva 64/433/CEE, nos Anexos A e B da Directiva 77/99/CEE e no Anexo B da Directiva 92/46/CEE não são aplicáveis aos estabelecimentos na Eslovénia listados no anexo à presente decisão, sob reserva das condições previstas no n.º 2, até à data indicada para cada estabelecimento.

2. As normas seguintes são aplicáveis aos produtos provenientes dos estabelecimentos referidos no n.º1.
- enquanto os estabelecimentos listados no anexo à presente Decisão beneficiarem do disposto no n.º 1, os produtos provenientes desses estabelecimentos devem apenas ser colocados no mercado interno ou utilizados para posterior transformação no mesmo estabelecimento, independentemente da data de comercialização. Esta norma também se aplica aos produtos provenientes de estabelecimentos integrados no sector da carne no caso de uma parte do estabelecimento estar sujeita ao disposto no n.º 1,
 - devem ostentar a marca de salubridade especial.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão*

ANEXO

Estabelecimentos em fase de transição nos sectores da carne e do leite

Parte 1

Nã o	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: Carne			Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos			
			Carnes frescas, Abate, Corte	Produtos à base de carne	Frigorífico	
1.	14	Meso Kamnik, Kamnik	x			31.12.2004
2.	25	Mesarstvo Bobič, Škocjan	x			31.12.2004
3.	19	Meso Kamnik, Domžale	x	x		31.12.2004
4.	306	Arvaj Anton s.p., Kranj	x	x		31.12.2004

Part 2

Número	de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: Leite	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Leite e produtos à base de leite	
1.	M-163	Mlekarna Planika, Kobarid	x	31.12.2004

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que altera o Apêndice B do Anexo VIII do Acto de Adesão de 2003 para incluir certos estabelecimentos no sector dos subprodutos animais na Letónia na lista de estabelecimentos em fase de transição***[notificada com o número C(2004) 1737]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/476/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o Capítulo 4, Secção B, Subsecção I, ponto 2, alínea d), do Anexo VIII,

Considerando o seguinte :

- (1) O Capítulo 4, Secção B, Subsecção I, ponto 2, alínea a), do Anexo VIII do Acto de Adesão de 2003 prevê que os requisitos estruturais definidos em relação ao Capítulo I do Anexo V e ao Capítulo I do Anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano¹ não são aplicáveis aos estabelecimentos da Letónia listados no Apêndice B do Anexo VIII do Acto de Adesão até 31 de Dezembro de 2004, sob reserva de certas condições.
- (2) Os estabelecimentos referidos supra apenas podem manusear, transformar e armazenar matérias da categoria 3 tal como definido no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

¹ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano. Prevê requisitos estruturais a aplicar em estabelecimentos que tratam matérias da categoria 3.
- (4) Na Letónia, mais seis estabelecimentos no sector dos subprodutos animais têm dificuldades em cumprir, em 1 de Maio de 2004, os requisitos estruturais previstos no Capítulo I do Anexo V e no Capítulo I do Anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

- (5) Consequentemente, estes seis estabelecimentos precisam de um período de tempo para finalizar o seu processo de modernização a fim de cumprirem plenamente os requisitos estruturais relevantes previstos no Regulamento (CE) n.º 1774/2002.
- (6) Estes seis estabelecimentos, que estão actualmente num estado avançado de modernização, deram garantias fiáveis de dispor dos fundos necessários para corrigir as suas lacunas remanescentes num período curto de tempo e obtiveram um parecer favorável do Serviço Alimentar e Veterinário da Letónia, no tocante à finalização do seu processo de modernização.
- (7) Em relação à Letónia, estão disponíveis informações detalhadas sobre as lacunas para cada estabelecimento.
- (8) Para facilitar a transição do regime existente na Letónia para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, justifica-se, portanto, a pedido da Letónia, conceder aos seis estabelecimentos um período de transição.
- (9) Devido à fase avançada de modernização dos seis estabelecimentos, o período de transição é limitado até 31 de Dezembro de 2004.
- (10) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os estabelecimentos listados no anexo da presente decisão são aditados ao Apêndice B referido no Capítulo 4, Secção B, Subsecção I, ponto 2, do Anexo VIII do Acto de Adesão de 2003.
2. Para os estabelecimentos listados no anexo, são aplicáveis as normas previstas no Capítulo 4, Secção B, Subsecção I, ponto 2, alínea b), do Anexo VIII do Tratado de Adesão.
3. Os estabelecimentos listados no anexo estão sujeitos às medidas de transição relacionadas com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 até à data indicada para cada estabelecimento.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão*

ANEXO

Estabelecimentos em fase de transição no sector dos subprodutos animais

Número	Nome e endereço do estabelecimento	Categoria de matérias autorizadas para tratamento	Data de aplicação
		Categoria 3	
1.	018409 Balticovo, Holding company Iecavas parish, Bauskas district, LV - 3913	x	31.12.2004
2.	018675 GP Adazi, Holding company Adazu parish, Rigas district, LV - 2164	x	31.12.2004
3.	D18728 R- Soft Razotajs LTD "Abava", Pures parish, Tukuma district, LV - 3124	x	31.12.2004
4.	018674 Putnu fabrika "Kekava" Holding company Kekavas parish, Rigas district LV - 2123	x	31.12.2004
5.	018191 Saldus galas kombinats LTD Saldus parish, Saldus district, LV - 3862	x	31.12.2004
6.	019196 Lielzeltini LTD Ceraukstes parish, Bauskas district, LV - 3908	x	31.12.2004

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004**

que adapta a Decisão 2002/459/CE no que diz respeito aos aditamentos a introduzir na lista das unidades da rede informatizada Traces devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

**[notificada com o número C(2004) 1738]
(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/477/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acto de Adesão de 2003 não previu as adaptações necessárias para determinados actos que necessitam de adaptação devido à adesão. Estas adaptações têm de ser adoptadas antes da adesão, por forma a serem aplicáveis a partir da data da adesão.
- (2) A Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º, prevê a criação de um sistema informatizado de ligação entre autoridades veterinárias dos Estados-Membros.

¹ JO L 224 de 18.08.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

- (3) A Decisão 91/398/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1991, relativa à rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias (ANIMO)² define os princípios de base da estrutura geral da rede informatizada, incluindo os princípios da malha de comunicações entre as unidades do sistema.

² JO L 221 de 09.08.1991, p. 30.

- (4) A Decisão 2002/459/CE da Comissão, de 4 de Junho de 2002, que estabelece a lista das unidades da rede informatizada «ANIMO» e revoga a Decisão 2000/287/CE³, estabelece a lista e a identificação das unidades do sistema ANIMO nos Estados-Membros.
- (5) A Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de Março de 2004⁴, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE impõe a utilização de TRACES, sistema informático, que assenta na malha da Decisão 91/398/CEE da Comissão, destinada à rastreabilidade dos movimentos de animais e de determinados produtos no âmbito do comércio intracomunitário e das importações.
- (6) A fim de assegurar o funcionamento do sistema informatizado Traces, é conveniente identificar as diferentes unidades, na acepção do artigo 1.º da Decisão 91/398/CEE, presentes nos novos Estados-Membros.
- (7) A Decisão 2002/459/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2002/459/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

³ JO L 159 de 17.06.2002, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE (JO L 313 de 28.11.2003, p. 61).

⁴ JO L 94 de 31.03.2004, p. 63.

**ANEXO / BILAG / ANHANG / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ / ANNEX / ANNEXE / ALLEGATO / BIJLAGE /
ANEXO / LIITE / BILAGA**

País: Chipre Land: Cypern Land: Zypern Χώρα: Κύπρος Country: Cyprus Pays: Chypre	Paese: Cipro Land: Cyprus País: Chipre Maa: Kypros Land: Cypern
---	---

UNIDAD CENTRAL CENTRALENHED ZENTRALE EINHEIT ΚΕΝΤΡΙΚΗ ΜΟΝΑΔΑ CENTRAL UNIT UNITÉ CENTRALE	UNITÀ CENTRALE CENTRALE EENHEID UNIDADE CENTRAL KESKUSYKSIKKÖ CENTRAL ENHET HÖFUÐSTÖÐ SENTRALENHET
---	--

2100000 VETERINARY SERVICES CYPRUS, CENTRAL OFFICES

UNIDADES LOCALES LOKALE ENHEDER ÖRTLICHE EINHEITEN ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ LOCAL UNITS UNITÉS LOCALES	UNITÀ LOCALI LOKALE EENHEDEN UNIDADES LOCAIS PAIKALLISET YKSIKÖT LOKALA ENHETER ÚTSTÖÐVAR LOKALE ENHETER
--	--

2103042 LEMESOS
2101417 LEFKOSIA
2106532 LARNACA
2107530 AMMOCHOSTOS
2108100 PAFOS

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS GRÆNSEKONTROLSTEDER GRENZKONTROLLSTELLEN ΣΥΝΟΡΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ BORDER INSPECTION POSTS POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS	POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI GRENSINSPECTIEPOSTEN POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS RAJATARKASTUSASEMAT GRÄNSKONTROLLSTATIONER LANDAMÆRASTÖÐVAR GRENSEKONTROLLSTASJONER
--	---

2140099 A LARNAKA
2150099 P LEMESOS

País: República Checa
Land: Tjekkiet
Land: Tschechischen Republik
Χώρα: Τσεχία
Country: Czech Republic
Pays: République tchèque

Paese: Repubblica ceca
Land: Tsjechië
País: República Checa
Maa: Tšekki
Land: Tjeckien

UNIDAD CENTRAL
CENTRALENHED
ZENTRALE EINHEIT
ΚΕΝΤΡΙΚΗ ΜΟΝΑΔΑ
CENTRAL UNIT
UNITÉ CENTRALE

UNITÀ CENTRALE
CENTRALE EENHEID
UNIDADE CENTRAL
KESKUSYKSIKKÖ
CENTRAL ENHET
HÖFUÐSTÖÐ
SENTRALENHET

2200000 STATE VETERINARY ADMINISTRATION

UNIDADES LOCALES
LOKALE ENHEDER
ÖRTLICHE EINHEITEN
ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ
LOCAL UNITS
UNITÉS LOCALES

UNITÀ LOCALI
LOKALE EENHEDEN
UNIDADES LOCAIS
PAIKALLISET YKSIKÖT
LOKALA ENHETER
ÚTSTÖÐVAR
LOKALE ENHETER

2200011 PRAGUE
2200021 BENESOV
2200031 CESKE BUDEJOVICE
2200032 PLZEN
2200041 KARLOVY VARY
2200042 USTI NAD LABEM
2200051 LIBEREC
2200052 HRADEC KRALOVE
2200053 PARDUBICE
2200061 JIHLAVA
2200062 BRNO
2200071 OLOMOUC
2200072 ZLIN
2200081 OSTRAVA

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS
GRÆNSEKONTROLSTEDER
GRENZKONTROLLSTELLEN
ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ
BORDER INSPECTION POSTS
POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS

POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI
GRENSINSPECTIEPOSTEN
POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS
RAJATARKASTUSASEMAT
GRÄNSKONTROLLSTATIONER
LANDAMÆRASTÖÐVAR
GRENSEKONTROLLSTASJONER

2200099 A PRAGUE

País: Estonia
Land: Estland
Land: Estland
Χώρα: Εσθονία
Country: Estonia
Pays Estonie

Paese: Estonia
Land: Estland s
País: Estónia
Maa: Viro
Land: Estland

UNIDAD CENTRAL
CENTRALENHED
ZENTRALE EINHEIT
ΚΕΝΤΡΙΚΗ ΜΟΝΑΔΑ
CENTRAL UNIT
UNITÉ CENTRALE

UNITÀ CENTRALE
CENTRALE EENHEID
UNIDADE CENTRAL
KESKUSYKSIKKÖ
CENTRAL ENHET
HÖFUÐSTÖÐ
SENTRALENHET

2300000 VETERINARY AND FOOD BOARD

UNIDADES LOCALES
LOKALE ENHEDER
ÖRTLICHE EINHEITEN
ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ
LOCAL UNITS
UNITÉS LOCALES

UNITÀ LOCALI
LOKALE EENHEDEN
UNIDADES LOCAIS
PAIKALLISET YKSIKÖT
LOKALA ENHETER
ÚTSTÖÐVAR
LOKALE ENHETER

2300100 TALLINN
2300200 KÄINA
2300300 EDISE
2300400 JÕGEVA
2300500 PAIDE
2300600 HAAPSALU
2300700 RAKVERE
2300800 PÕLVA
2300900 PÄRNU
2301000 RAPLA
2301100 KURESSAARE
2301200 TARTU
2301300 VALGA
2301400 VILJANDI
2301500 VÕRU

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS
GRÆNSEKONTROLSTEDER
GRENZKONTROLLSTELLEN
ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ
BORDER INSPECTION POSTS
POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS

POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI
GRENSINSPECTIEPOSTEN
POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS
RAJATARKASTUSASEMAT
GRÄNSKONTROLLSTATIONER
LANDAMÆRASTÖÐVAR
GRENSEKONTROLLSTASJONER

2300199 R LUHAMAA
2300499 P PALJASSAARE
2300599 P PALDISKI

País: Hungría
Land: Ungarn
Land: Ungarn
Χώρα: Ουγγαρία
Country: Hungary
Pays: Hongrie

Paese: Ungheria
Land: Hongarije
País: Hungria
Maa: Unkari
Land: Ungern

UNIDAD CENTRAL
CENTRALENHED
ZENTRALE EINHEIT
ΚΕΝΤΡΙΚΗ ΜΟΝΑΔΑ
CENTRAL UNIT
UNITÉ CENTRALE

UNITÀ CENTRALE
CENTRALE EENHEID
UNIDADE CENTRAL
KESKUSYKSIKKÖ
CENTRAL ENHET
HÖFUDSTÖÐ
SENTRALENHET

2400000 MINISTRY OF AGRICULTURE AND RURAL DEVELOPMENT ANIMAL HEALTH AND
FOOD CONTROL DEPARTMENT

UNIDADES LOCALES
LOKALE ENHEDER
ÖRTLICHE EINHEITEN
ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ
LOCAL UNITS
UNITÉS LOCALES

UNITÀ LOCALI
LOKALE EENHEDEN
UNIDADES LOCAIS
PAIKALLISET YKSIKÖT
LOKALA ENHETER
ÚTSTÖÐVAR
LOKALE ENHETER

2400100 BUDAPEST
2400200 PÉCS
2400300 KECSKEMÉT
2400400 BÉKÉSCSABA
2400500 MISKOLC
2400600 SZEGED
2400700 SZÉKESFEHÉRVÁR
2400800 GYŐR
2400900 DEBRECEN
2401000 EGER
2401100 SZOLNOK
2401200 TATABÁNYA
2401300 SALGÓTARJÁN
2401400 GÖDÖLLŐ
2401500 KAPOSVÁR
2401600 NYÍREGYHÁZA
2401700 SZEKSZÁRD
2401800 SZOMBATHELY
2401900 VESZPRÉM
2402000 ZALAEGERSZEG

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS
GRÆNSEKONTROLSTEDER
GRENZKONTROLLSTELLEN
ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ
BORDER INSPECTION POSTS
POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS

POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI
GRENSINSPECTIEPOSTEN
POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS
RAJATARKASTUSASEMAT
GRÄNSKONTROLLSTATIONER
LANDAMÆRASTÖÐVAR
GRENSEKONTROLLSTASJONER

2400399 A BUDAPEST-FERIHEGY
2401199 R LETENYE
2401699 R NAGYLAK
2402299 R RÖSZKE
2402799 R ZÁHONY

País: Polonia	Paese: Polonia
Land: Polen	Land: Polen
Land: Polen	País: Polónia
Χώρα: Πολωνία	Maa: Puola
Country: Poland	Land: Polen
Pays: Pologne	

UNIDAD CENTRAL	UNITÀ CENTRALE
CENTRALENHED	CENTRALE EENHEID
ZENTRALE EINHEIT	UNIDADE CENTRAL
KENTRIKH MONΑΔΑ	KESKUSYKSIKKÖ
CENTRAL UNIT	CENTRAL ENHET
UNITÉ CENTRALE	HÖFUÐSTÖÐ
	SENTRALENHET

2500000 GLOWNY INSPEKTORAT WETERYNARII

UNIDADES LOCALES	UNITÀ LOCALI
LOKALE ENHEDER	LOKALE EENHEDEN
ÖRTLICHE EINHEITEN	UNIDADES LOCAIS
ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ	PAIKALLISET YKSIKÖT
LOCAL UNITS	LOKALA ENHETER
UNITÉS LOCALES	ÚTSTÖÐVAR
	LOKALE ENHETER

2520001 BIALYSTOK
2504001 BYDGOSZCZ
2522001 GDANSK
2524001 KATOWICE
2526001 KIELCE
2512001 KRAKOW
2518001 KROSNO
2510001 LODZ
2506001 LUBLIN
2528001 OLSZTYN
2516001 OPOLE
2530001 POZNAN
2532001 SZCZECIN
2514001 SIEDLCE
2508001 ZIELONA GORA
2502001 WROCLAW

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS	POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI
GRÆNSEKONTROLSTEDER	GRENSINSPECTIEPOSTEN
GRENZKONTROLLSTELLEN	POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS
ΣΥΝΟΡΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ	RAJATARKASTUSASEMAT
BORDER INSPECTION POSTS	GRÄNSKONTROLLSTATIONER
POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS	LANDAMÆRASTÖÐVAR
	GRENSEKONTROLLSTASJONER

2528199 R BEZLEDY
2522199 P GDYNIA
2518199 R KORCZOWA
2506199 R KUKURYKI
2520199 R KUZNICA BIALOSTOCKA
2532299 P SWINOUJSCIE
2514199 A WARSZAWA-OKECIE
2532199 P SZCZECIN

País: Eslovenia	Paese: Slovenia
Land: Slovenien	Land: Slovenië
Land: Slowenien	País: Eslovénia
Χώρα: Σλοβενία	Maa: Slovenia
Country: Slovenia	Land: Slovenien
Pays: Slovénie	

UNIDAD CENTRAL	UNITÀ CENTRALE
CENTRALENHED	CENTRALE EENHEID
ZENTRALE EINHEIT	UNIDADE CENTRAL
ΚΕΝΤΡΙΚΗ ΜΟΝΑΔΑ	KESKUSYKSIKKÖ
CENTRAL UNIT	CENTRAL ENHET
UNITÉ CENTRALE	HÖFUÐSTÖÐ
	SENTRALENHET

2600000 VURS (centrala)

UNIDADES LOCALES	UNITÀ LOCALI
LOKALE ENHEDER	LOKALE EENHEDEN
ÖRTLICHE EINHEITEN	UNIDADES LOCAIS
ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ	PAIKALLISET YKSIKÖT
LOCAL UNITS	LOKALA ENHETER
UNITÉS LOCALES	ÚTSTÖÐVAR
	LOKALE ENHETER

2600001	CELJE
2600002	DRAVOGRAD
2600003	KOČEVJE
2600004	KOPER
2600005	KRANJ
2600006	KRŠKO
2600007	LJUBLJANA
2600008	MARIBOR
2600009	MURSKA SOBOTA
2600010	NOVA GORICA
2600011	NOVO MESTO
2600012	POSTOJNA
2600013	PTUJ

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS	POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI
GRÆNSEKONTROLSTEDER	GRENSINSPECTIEPOSTEN
GRENZKONTROLLSTELLEN	POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS
ΣΥΝΟΡΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ	RAJATARKASTUSASEMAT
BORDER INSPECTION POSTS	GRÄNSKONTROLLSTATIONER
POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS	LANDAMÆRASTÖÐVAR
	GRENSEKONTROLLSTASJONER

2600599 R OBREŽJE

País: Letonia	Paese: Lettonia
Land: Letland	Land: Letland
Land: Lettland	País: Letónia
Χώρα: Λετονία	Maa: Latvia
Country: Latvia	Land: Lettland
Pays: Lettonie	

UNIDAD CENTRAL	UNITÀ CENTRALE
CENTRALENHED	CENTRALE EENHEID
ZENTRALE EINHEIT	UNIDADE CENTRAL
KENTRIKH MONΑΔΑ	KESKUSYKSIKKÖ
CENTRAL UNIT	CENTRAL ENHET
UNITÉ CENTRALE	HÖFUÐSTÖÐ
	SENTRALENHET

2900000 PVD CENTRALAIS APARATS

UNIDADES LOCALES	UNITÀ LOCALI
LOKALE ENHEDER	LOKALE EENHEDEN
ÖRTLICHE EINHEITEN	UNIDADES LOCAIS
ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ	PAIKALLISET YKSIKÖT
LOCAL UNITS	LOKALA ENHETER
UNITÉS LOCALES	ÚTSTÖÐVAR
	LOKALE ENHETER

2900005 RIGA
2900004 JELGAVA
2900003 TALSĪ
2900001 VALMIERA
2900002 PREILI

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS	POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI
GRÆNSEKONTROLSTEDER	GRENSINSPECTIEPOSTEN
GRENZKONTROLLSTELLEN	POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS
ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ	RAJATARKASTUSASEMAT
BORDER INSPECTION POSTS	GRÄNSKONTROLLSTATIONER
POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS	LANDAMÆRASTÖÐVAR
	GRENSEKONTROLLSTASJONER

2972299 R TEREHOVA
2973199 R PATERNIEKI

País: Lituania	Paese: Lituania
Land: Litauen	Land: Litouwen
Land: Litauen	País: Lituânia
Χώρα: Λιθουανία	Maa: Liettua
Country: Lithuania	Land: Litauen
Pays: Lituanie	

UNIDAD CENTRAL	UNITÀ CENTRALE
CENTRALENHED	CENTRALE EENHEID
ZENTRALE EINHEIT	UNIDADE CENTRAL
KENTRIKH MONΑΔΑ	KESKUSYKSIKKÖ
CENTRAL UNIT	CENTRAL ENHET
UNITÉ CENTRALE	HÖFUÐSTÖÐ
	SENTRALENHET

3000000 VALSTYBINĖ MAISTO IR VETERINARIJOS TARNYBA

UNIDADES LOCALES	UNITÀ LOCALI
LOKALE ENHEDER	LOKALE EENHEDEN
ÖRTLICHE EINHEITEN	UNIDADES LOCAIS
ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ	PAIKALLISET YKSIKÖT
LOCAL UNITS	LOKALA ENHETER
UNITÉS LOCALES	ÚTSTÖÐVAR
	LOKALE ENHETER

3000101 ALYTUS
3000201 KAUNAS
3000301 KLAIPĖDA
3000401 MARIJAMPOLĖ
3000501 PANEVĖŽYS
3000601 ŠIAULIAI
3000701 TAURAGĖ
3000801 TELŠIAI
3000901 UTENA
3001001 VILNIUS

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS	POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI
GRÆNSEKONTROLSTEDER	GRENSINSPECTIEPOSTEN
GRENZKONTROLLSTELLEN	POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS
ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ	RAJATARKASTUSASEMAT
BORDER INSPECTION POSTS	GRÄNSKONTROLLSTATIONER
POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS	LANDAMÆRASTÖÐVAR
	GRENSEKONTROLLSTASJONER

3001199 R LAVORIŠKĖS
3001299 R MEDININKAI
3001399 F KENA
3001499 R ŠALČININKAI
3001599 P MALKŲ ĮLANKOS
3001699 P MOLO
3001799 R PANEMUNĖ
3001899 R KYBARTAI
3001999 A VILNIUS
3002099 F PAGĖGIAI
3002199 F KYBARTAI
3002299 P PILIES

País: Malta
Land: Malta
Land: Malta
Χώρα: Μάλτα
Country: Malta
Pays: Malte

Paese: Malta
Land: Malta
País: Malta
Maa: Malta
Land: Malta

UNIDAD CENTRAL
CENTRALENHED
ZENTRALE EINHEIT
ΚΕΝΤΡΙΚΗ ΜΟΝΑΔΑ
CENTRAL UNIT
UNITÉ CENTRALE

UNITÀ CENTRALE
CENTRALE EENHEID
UNIDADE CENTRAL
KESKUSYKSIKKÖ
CENTRAL ENHET
HÖFUÐSTÖÐ
SENTRALENHET

3100000 DEPARTEMENT OF VETERINARY SERVICES

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS
GRÆNSEKONTROLSTEDER
GRENZKONTROLLSTELLEN
ΣΥΝΟΡΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ
BORDER INSPECTION POSTS
POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS

POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI
GRENSINSPECTIEPOSTEN
POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS
RAJATARKASTUSASEMAT
GRÅNSKONTROLLSTATIONER
LANDAMÆRASTÖÐVAR
GRENSEKONTROLLSTASJONER

3101099 A LUQA

País: Eslovaquia
Land: Slovakiet
Land: Slowakei
Χώρα: Σλοβακία
Country: Slovakia
Pays: Slovaquie

Paese: Slovacchia
Land: Slowakije
País: Eslováquia
Maa: Slovakia
Land: Slovakien

UNIDAD CENTRAL
CENTRALENHED
ZENTRALE EINHEIT
ΚΕΝΤΡΙΚΗ ΜΟΝΑΔΑ
CENTRAL UNIT
UNITÉ CENTRALE

UNITÀ CENTRALE
CENTRALE EENHEID
UNIDADE CENTRAL
KESKUSYKSIKKÖ
CENTRAL ENHET
HÖFUÐSTÖÐ
SENTRALENHET

3300000 ŠTÁTNA VETERINÁRNA A POTRAVINOVÁ SPRÁVA

UNIDADES LOCALES
LOKALE ENHEDER
ÖRTLICHE EINHEITEN
ΤΟΠΙΚΕΣ ΜΟΝΑΔΕΣ
LOCAL UNITS
UNITÉS LOCALES

UNITÀ LOCALI
LOKALE EENHEDEN
UNIDADES LOCAIS
PAIKALLISET YKSIKÖT
LOKALA ENHETER
ÚTSTÖÐVAR
LOKALE ENHETER

3300100 BANSKÁ BYSTRICA
3300200 BARDEJOV
3300300 BRATISLAVA
3300400 ČADCA
3300500 DOLNÝ KUBÍN
3300600 DUNAJSKÁ STREDA
3300700 GALANTA
3300800 HUMENNÉ

3300900 KOMÁRNO
 3301000 KOŠICE-MESTO
 3301100 KOŠICE-OKOLIE
 3301200 LEVICE
 3301300 LIPTOVSKÝ MIKULÁŠ
 3301400 LUČENEC
 3301500 MARTIN
 3301600 MICHALOVCE
 3301700 NITRA
 3301800 NOVÉ MESTO NAD VÁHOM
 3301900 NOVÉ ZÁMKY
 3302000 POPRAD
 3302100 PREŠOV
 3302200 PRIEVIDZA
 3302300 PÚCHOV
 3302400 RIMAVSKÁ SOBOTA
 3302500 ROŽŇAVA
 3302600 SENEC
 3302700 SENICA NAD MYJAVOU
 3302800 SPIŠSKÁ NOVÁ VES
 3302900 STARÁ ĽUBOVŇA
 3303000 SVIDNÍK
 3303100 ŠAĽA
 3303200 TOPOĽČANY
 3303300 TREBIŠOV
 3303400 TRENČÍN
 3303500 TRNAVA
 3303600 VEĽKÝ KRTIŠ
 3303700 VRANOV NAD TOPEĽOU
 3303800 ZVOLEN
 3303900 ŽIAR NAD HRONOM
 3304000 ŽILINA

PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS GRÆNSEKONTROLSTEDER GRENZKONTROLLSTELLEN ΣΥΝΟΠΙΑΚΟΙ ΣΤΑΘΜΟΙ ΕΛΕΓΧΟΥ BORDER INSPECTION POSTS POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS	POSTI D'ISPEZIONE FRONTALIERI GRENSINSPECTIEPOSTEN POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS RAJATARKASTUSASEMAT GRÄNSKONTROLLSTATIONER LANDAMÆRASTÖÐVAR GRENSEKONTROLLSTASJONER
--	---

3300199 R VYŠNÉ NEMECKÉ
 3300299 F ČIERNA NAD TISOU

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

relativa à adopção de um plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais

(2004/478/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, nomeadamente o artigo 55.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 acima mencionado prevê que a Comissão elabore, em estreita cooperação com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada por “Autoridade”, e com os Estados-Membros, um plano geral de gestão de crises no domínio da segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais.
- (2) O projecto de plano geral foi objecto de consultas com a Autoridade e foi discutido de forma aprofundada com os Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O plano geral de gestão de crises no domínio da segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, previsto pelo artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, é estabelecido pela presente decisão e consta do seu anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

PLANO GERAL DE GESTÃO DE CRISES NO DOMÍNIO DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS/ALIMENTOS PARA ANIMAIS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PLANO GERAL DE GESTÃO DE CRISES NO DOMÍNIO DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS/ALIMENTOS PARA ANIMAIS

A Secção 3 do Capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 178/2002 prevê novos métodos de gestão dos riscos no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais: a criação, pela Comissão, de uma unidade de crise na qual a Autoridade participe e a adopção de um plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios/alimentos para animais que especifique, nomeadamente, os procedimentos práticos necessários para a gestão de uma crise. O plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios/alimentos para animais é a seguir designado por “plano geral”.

Os três artigos da Secção 3 estão inter-relacionados:

O artigo 55.º prevê a elaboração pela Comissão, em estreita cooperação com a Autoridade e com os Estados-Membros, de um plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios/alimentos para animais que especifique as situações de crise e os procedimentos práticos necessários para a gestão de uma crise, incluindo os princípios de transparência a aplicar e uma estratégia de comunicação.

O artigo 56.º prevê a criação, pela Comissão, de uma unidade de crise.

O artigo 57.º especifica as tarefas da unidade de crise.

O plano geral especificará nomeadamente, em conformidade com o artigo 55.º, os tipos de situações que implicam riscos directos ou indirectos para a saúde humana, ligados a géneros alimentícios ou a alimentos para animais, que não são susceptíveis de ser prevenidos, eliminados ou reduzidos para um nível aceitável pelas disposições em vigor ou pela aplicação dos artigos 53.º e 54.º.

Além disso, o artigo 56.º prevê que a Comissão criará uma unidade de crise *“sempre que identifique uma situação que implique um risco grave, directo ou indirecto, para a saúde humana ligado a géneros alimentícios ou a alimentos para animais, e que esse risco não possa ser prevenido, eliminado ou reduzido pelas disposições em vigor, nem devidamente gerido unicamente pela aplicação dos artigos 53.º e 54.º”*.

Assim, o plano geral deve especificar:

- as situações de crise;
- o processo conducente à aplicação do plano geral;
- o estabelecimento de uma rede de coordenadores de crises;
- os procedimentos práticos para a gestão de uma crise;
- as atribuições da unidade de crise;

- o funcionamento prático da unidade de crise (composição, meios operacionais, acções);
- a ligação entre a unidade de crise e o processo de tomada de decisões;
- a resolução da crise;
- os procedimentos de gestão no caso de um risco potencial grave;
- a estratégia de comunicação;
- os princípios de transparência.

Os procedimentos de gestão estabelecidos pelo plano geral constituirão directrizes aplicáveis aos Estados-Membros, à Autoridade e à Comissão.

2. SITUAÇÕES DE CRISE

2.1. Situações de crise que impliquem um risco directo ou indirecto grave para a saúde humana

As situações de crise são aquelas em que estão em causa factores críticos a um nível tal que a Comissão considera que a gestão do risco em questão ligado a géneros alimentícios ou a alimentos para animais será de uma complexidade tal que não pode ser devidamente conseguida pelas disposições em vigor ou unicamente pela aplicação dos artigos 53.º e 54.º.

A experiência adquirida mostra que os procedimentos em vigor permitem, normalmente, gerir de forma adequada as situações que implicam riscos. Consequentemente, as situações consideradas como de crise serão muito limitadas ou mesmo excepcionais.

Os factores críticos são, nomeadamente, os seguintes:

a situação implica um risco directo ou indirecto grave para a saúde humana e/ou é entendida ou tornada pública como tal ou pode ser entendida e/ou tornada pública como tal

e

o risco é disseminado ou pode ser disseminado através de uma parte considerável da cadeia alimentar

e

a amplitude do risco pode ser importante e abranger vários Estados-Membros e/ou países terceiros.

O plano geral implica a criação de uma unidade de crise sempre que o risco directo ou indirecto em causa seja considerado **grave**. Assim, o plano geral incluirá, em quase todos os casos, a criação de uma unidade de crise.

2.2. Situações de crise em que existe um risco potencialmente grave

É importante contemplar neste plano os casos em que o risco é potencial mas possa evoluir, transformando-se num risco grave não susceptível de ser prevenido, eliminado ou reduzido pelas disposições em vigor, nem unicamente pela aplicação dos artigos 53.º e 54.º. Neste caso, não será criada uma unidade de crise mas será prevista, mediante disposições adequadas, a gestão eficiente destes tipos de situação.

3. PROCESSO CONDUCENTE À APLICAÇÃO DO PLANO GERAL

As informações que podem conduzir à aplicação do plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios/alimentos para animais e, se necessário, à criação de uma unidade de crise podem provir de:

- notificações de alerta rápido (Sistema de Alerta Rápido para Alimentos para Consumo Humano e Animal);
- informações dos Estados-Membros (outros tipos de notificações, informações dadas no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, etc.);
- informações da Autoridade;
- relatórios do Serviço Alimentar e Veterinário;
- informações da rede epidemiológica da União Europeia;
- informações de países terceiros ou organismos internacionais;
- qualquer outra origem (grupos de consumidores, indústria, outras partes interessadas, meios de comunicação, etc.).

Quando a análise das informações sobre os riscos levar a Comissão a considerar que podem verificar-se as condições previstas nos pontos 2.1 ou 2.2, a Comissão fará um contacto preliminar com o Estado-Membro ou Estados-Membros em questão, a fim de examinar a situação, e com a Autoridade, a fim de solicitar informações sobre o risco em causa.

Com base na avaliação de todas as informações úteis disponíveis, a Comissão determinará se se verificam as condições previstas nos pontos 2.1 ou 2.2.

4. ESTABELECIAMENTO DE UMA REDE DE COORDENADORES DE CRISES

Cada um dos Estados-Membros, a Autoridade e a Comissão designarão um coordenador de crises e o seu suplente ao nível adequado. Os nomes e as informações para contacto dos coordenadores e suplentes designados serão comunicados à Comissão.

A Comissão organizará reuniões dos coordenadores pouco depois da sua designação. Na primeira reunião, será distribuído pela Comissão um manual que contenha uma lista completa dos coordenadores e suplentes e das informações necessárias para os contactar. O manual conterá também uma lista dos laboratórios comunitários de referência. Serão discutidos os aspectos práticos do modo de funcionamento para,

por exemplo, assegurar que cada coordenador possa, em caso de crise, ser contactado muito rapidamente ou para garantir uma cooperação eficaz sobre a estratégia de comunicação dos riscos (ver ponto 7). As partes interessadas serão consultadas sobre os resultados das reuniões que sejam do seu interesse.

As modalidades práticas devem assegurar a rapidez de acção. Se necessário, essas modalidades práticas serão anexadas ao plano geral.

5. PROCEDIMENTOS PRÁTICOS PARA A GESTÃO DE UMA CRISE QUE IMPLIQUE UM RISCO DIRECTO OU INDIRECTO GRAVE PARA A SAÚDE HUMANA

5.1. Criação da unidade de crise

Quando a análise das informações sobre os riscos levar a Comissão a considerar que podem verificar-se as condições previstas no ponto 2.1, nomeadamente que é provável que o risco seja grave, a Comissão fará um contacto preliminar com os Estados-Membros em questão, a fim de examinar a situação, e com a Autoridade, a fim de solicitar informações sobre o risco em causa.

Com base na avaliação de todas as informações úteis disponíveis, a Comissão criará uma unidade de crise se considerar que se verificam as condições previstas no ponto 2.1.

A Comissão informará imediatamente os Estados-Membros e a Autoridade da criação de uma unidade de crise.

A decisão de criar uma unidade de crise torna os pontos 5, 7 e 8 do plano geral aplicáveis por todas as partes em causa (Comissão, Autoridade, Estados-Membros).

5.2. Atribuições da unidade de crise

A unidade de crise deverá recolher e avaliar todos os dados pertinentes, e identificar as opções disponíveis para gerir a crise.

Caber-lhe-á, igualmente, informar o público sobre os riscos em causa e sobre as medidas adoptadas em conformidade.

Trata-se de um instrumento suplementar destinado a garantir a gestão eficaz de uma crise, mediante uma coordenação mais eficaz e de medidas rápidas. Consequentemente, todos os membros da unidade de crise deverão cooperar na recolha e na partilha de todas as informações úteis disponíveis; e, igualmente, a fim de avaliar os dados obtidos e identificar opções adequadas de gestão dos riscos. Os membros da unidade de crise deverão cooperar também em matéria de comunicação e identificar as melhores vias para informar o público de forma transparente.

Em contrapartida, a unidade de crise não é responsável pela adopção de decisões sobre a gestão dos riscos ou pela aplicação da legislação (aspectos relacionados com o controlo).

O seu modo de funcionamento não substituirá os procedimentos utilizados no âmbito da competência própria da Comissão, dos Estados-Membros ou da Autoridade.

Assim, as decisões de gestão das crises serão adoptadas de acordo com procedimentos específicos já instituídos (nomeadamente, os procedimentos de comitologia).

Cada Estado-Membro continuará responsável pela gestão dos controlos oficiais no seu território. Permanecem aplicáveis as regras específicas instituídas por cada Estado-Membro para coordenar os controlos urgentes necessários em situações de crise. A Direcção-Geral da Saúde e Defesa do Consumidor será responsável pelo envio de missões urgentes do Serviço Alimentar e Veterinário, se necessário.

Da mesma forma, a Autoridade permanecerá responsável pela gestão dos procedimentos necessários para a emissão de um parecer científico no caso de ser solicitado um parecer científico urgente do Comité Científico ou de um dos seus painéis científicos.

5.3. Funcionamento prático da unidade de crise

Composição

A unidade de crise será constituída pelos coordenadores de crises da Comissão e da Autoridade (ou pelos seus suplentes), pelo coordenador ou coordenadores de crises dos Estados-Membros directamente interessados e por outros representantes da Comissão, da Autoridade e do Estado-Membro ou Estados-Membros directamente interessados. A Autoridade prestará a assistência científica e técnica necessária.

A unidade de crise terá por objectivo facilitar a acção rápida e eficaz. Os seus membros participarão nas reuniões regulares e de emergência da unidade de crise e deverão demonstrar possuir um elevado grau de conhecimentos especializados e empenho. Deverão dispor da capacidade de assumir responsabilidades, o que requer, portanto, a designação de pessoas com um elevado grau de responsabilidade no sector dos géneros alimentícios/alimentos para animais.

A unidade de crise pode considerar necessário recorrer aos conhecimentos e experiência de outras entidades públicas ou privadas para a gestão da crise e pode solicitar a assistência permanente ou *ad hoc* dessas entidades. Pode, por exemplo, ser solicitado a peritos da Comunidade ou dos laboratórios nacionais de referência que participem na unidade de crise quando os seus conhecimentos em matéria de análises laboratoriais forem necessários.

Os responsáveis na Comissão e na Autoridade pela comunicação sobre a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais serão associados ao trabalho da unidade de crise.

Modo de funcionamento da unidade de crise

O coordenador de crises da Comissão (ou o seu suplente) presidirá à unidade de crise. O Presidente assegurará, **em especial, a ligação entre o trabalho da unidade de crise e o processo de tomada de decisões**. Será assistido pelo perito ou peritos técnicos da Unidade ou Unidades competentes da Comissão.

O Presidente assegurará o bom funcionamento da unidade de crise e a distribuição das tarefas entre os membros, atendendo às suas competências.

Assim que possível após a decisão de criar uma unidade de crise, o Presidente convidará para uma primeira reunião da unidade o coordenador da Autoridade e os coordenadores dos Estados-Membros directamente afectados pela crise. Os coordenadores podem ser acompanhados por um número limitado de pessoas. O Presidente pode especificar um limite máximo para o número de acompanhantes.

Ao coordenador da Autoridade e aos coordenadores dos Estados-Membros que participem na unidade de crise incumbirá assegurar uma participação adequada nas reuniões da unidade de crise, em termos de disponibilidade, conhecimentos especializados e grau de responsabilidade. Isto significa, em termos concretos, que o coordenador de crises ou o seu suplente participarão em todas as reuniões e serão acompanhados pelas pessoas competentes.

A Autoridade será responsável pela prestação de assistência científica e técnica se necessário, nomeadamente no que diz respeito ao estado dos conhecimentos científicos (obtenção e avaliação de todas as informações científicas necessárias relacionadas com o risco em questão).

A unidade de crise será responsável pela manutenção de um contacto estreito com as partes interessadas em causa, nomeadamente quando for necessário partilhar informações.

Meios operacionais

A Comissão fornecerá o secretariado para as reuniões da unidade de crise (actas, etc.) e porá à disposição desta todos os recursos humanos e materiais necessários para o seu bom funcionamento (nomeadamente salas de reunião, meios de comunicação, etc.).

Para comunicar ou divulgar informações, nomeadamente para os pedidos de prestação de informações aos Estados-Membros e a recepção das informações transmitidas pelos Estados-Membros, a unidade de crise utilizará os meios técnicos do Sistema de Alerta Rápido para Alimentos para Consumo Humano e Animal.

Tarefas da unidade de crise

Em conformidade com o artigo 57.º atrás referido, as tarefas da unidade de crise serão as seguintes:

- Tarefas relacionadas com a recolha dos dados científicos necessários e a obtenção de todas as informações científicas úteis para gerir a crise em questão tão eficazmente quanto possível. Em particular:
 - partilha das informações científicas disponíveis entre os diferentes membros da unidade de crise;
 - se necessário, atribuição aos membros de tarefas de recolha de informações científicas suplementares;
 - se necessário, coordenação das acções requeridas para colmatar os hiatos científicos;

- se necessário, atribuição aos membros de tarefas de contacto de organizações internacionais, partes interessadas e países terceiros, a fim de assegurar que todas as informações úteis sejam conhecidas e partilhadas;
- se necessário, a unidade de crise pode solicitar a assistência dos laboratórios comunitários de referência.

A atribuição de tarefas de recolha de dados científicos terá em conta os conhecimentos específicos da Autoridade e os mecanismos de partilha de dados científicos já desenvolvidos pela Autoridade nesta matéria (redes da Autoridade).

A atribuição de tarefas de recolha de dados científicos pode também incluir, se necessário, a assistência de outras redes geridas pela Comissão, como o Sistema de Alerta Rápido e de Resposta no domínio das doenças humanas, o Sistema de Notificação das Doenças dos Animais no domínio da sanidade animal ou as redes que trabalhem no domínio de investigação geridas pela Direcção-Geral da Investigação.

- Tarefas relacionadas com a recolha de outros dados necessários (com excepção dos dados científicos atrás referidos). Em particular:
 - partilha de todos os outros dados úteis disponíveis (resultados de controlos oficiais, resultados de análises efectuadas por laboratórios oficiais de controlo, dados obtidos de países terceiros, etc.);
 - se necessário, atribuição aos membros de tarefas destinadas a recolher mais dados;
 - se necessário, atribuição aos membros de tarefas com vista a contactar organizações internacionais, partes interessadas e países terceiros, para assegurar que todas as informações úteis sejam conhecidas e partilhadas.
- Tarefas relacionadas com a avaliação das informações disponíveis. Em particular:
 - partilha das avaliações já efectuadas pelos membros, nomeadamente a Autoridade, ou outras avaliações disponíveis;
 - organização da avaliação do risco, tendo em conta o papel específico da Autoridade de prestação de apoio científico e técnico à unidade de crise, sem prejuízo da possibilidade de solicitar um parecer científico formal da Autoridade;
 - se necessário, recurso ao apoio técnico dos laboratórios comunitários de referência para aspectos analíticos.
- Tarefas relacionadas com a identificação das opções disponíveis para prevenir, eliminar ou reduzir para um nível aceitável o risco para a saúde humana, e actualização dessas opções com base nas novas informações disponíveis e na evolução da situação. Em particular:
 - identificação das opções disponíveis pelos membros da unidade de crise, mediante trabalho conjunto;

- elaboração por esses membros de um documento comum sobre as opções disponíveis; esse documento deve incluir, para cada opção, uma justificação para a identificação da mesma, nomeadamente os principais resultados da avaliação dos dados disponíveis.
- Tarefas relacionadas com a organização da comunicação ao público dos riscos em causa e das medidas tomadas.

Este aspecto é abordado no ponto 7.

Note-se que, para todas estas acções, a unidade de crise pode solicitar a assistência permanente ou ad hoc de determinadas entidades quando os seus conhecimentos forem considerados necessários.

5.4. Ligação entre a unidade de crise e o processo de tomada de decisões

Acções de gestão da crise

As acções de gestão de uma crise incluirão todas as acções necessárias para prevenir, reduzir e eliminar o risco em causa: algumas acções serão da responsabilidade da unidade de crise e outras da responsabilidade da Comissão e/ou dos Estados-Membros. Note-se que estas acções não prejudicam a possibilidade, prevista no n.º 2 do artigo 53.º, de a Comissão adoptar medidas provisórias em caso de emergência após ter consultado os Estados-Membros em causa e informado os restantes Estados-Membros.

Etapa 1

- A Comissão convocará a unidade de crise assim que possível após a sua criação.
- A unidade de crise funcionará conforme previsto nos pontos 5, 7 e 8.

Etapa 2

- As opções identificadas pela unidade de crise serão transmitidas à Comissão, que as transmitirá imediatamente aos Estados-Membros.
- A Comissão preparará as medidas a tomar, quando necessário. Poderá também solicitar um parecer científico urgente à Autoridade, se um parecer científico formal desta for considerado necessário.

Etapa 3

- Reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal para examinar e emitir um parecer sobre as medidas propostas, quando necessário.
- Se necessário, adopção de medidas de emergência, nomeadamente com base nos procedimentos previstos nos artigos 53.º e 54.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

- Na eventualidade de ser solicitado um parecer científico urgente, a Autoridade tomará as medidas necessárias para assegurar que o parecer seja emitido logo que possível.

Acções permanentes a adoptar enquanto durar a crise

- Enquanto durar a crise, a unidade de crise procederá continuamente à recolha e à avaliação dos dados necessários e à reavaliação das opções disponíveis. As opções actualizadas serão transmitidas à Comissão e aos Estados-Membros. A Comissão pode preparar medidas alteradas e apresentá-las para parecer ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- Enquanto durar a crise, o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal realizará reuniões regulares e de emergência para assegurar a partilha de todas as informações úteis, nomeadamente no que diz respeito à adopção de todas as medidas necessárias e ao acompanhamento da aplicação das medidas de gestão da crise (relatórios dos Estados-Membros em causa apresentados e discutidos no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal).
- Enquanto durar a crise, a unidade de crise manterá o público e as outras partes interessadas informadas com base na estratégia de comunicação indicada no ponto 7 e de acordo com os princípios de transparência referidos no ponto 8.

Ligação entre a unidade de crise e o processo de tomada de decisões

- Será assegurado, por mecanismos práticos, que o trabalho da unidade de crise e o processo de tomada de decisões estejam adequadamente relacionados. Em especial, o Comité Permanente receberá regularmente informações sobre o trabalho da unidade de crise e a Autoridade será convidada para as reuniões do Comité Permanente. A unidade de crise será permanentemente informada das medidas tomadas ao longo do processo de tomada de decisões, a fim de coordenar as informações sobre esta matéria.

5.5. Resolução da crise

Os procedimentos acima expostos prosseguirão até que a unidade de crise seja dissolvida. Quando a Comissão considerar, após consulta da unidade de crise e em estreita colaboração com os Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, que o trabalho da unidade de crise está terminado por o risco estar sob controlo, pode dissolver a unidade de crise.

5.6. Avaliação pós-crise

Será efectuada uma avaliação global pós-crise, na qual participarão as partes interessadas. Depois de uma crise estar terminada, será realizada, à luz da avaliação pós-crise e com base na experiência adquirida, uma reunião dos coordenadores de crises, a fim de melhorar o modo de funcionamento dos diferentes instrumentos utilizados na gestão das crises.

6. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO NO CASO DE UM RISCO POTENCIAL GRAVE

Quando a análise das informações sobre os riscos levar a Comissão a considerar que se podem verificar as condições previstas no ponto 2.2, esta fará um contacto preliminar com o Estado-Membro ou Estados-Membros em questão, a fim de examinar a situação, e com a Autoridade, a fim de solicitar informações sobre o risco em causa.

Com base na avaliação de todas as informações úteis disponíveis, a Comissão, caso considere que se verificam as condições previstas no ponto 2.2, informará imediatamente os Estados-Membros e a Autoridade de que são aplicáveis os pontos 6, 7 e 8 do plano geral.

Assim que possível após a decisão de aplicar este ponto do plano geral, a Comissão empreenderá as seguintes acções:

- Contactos adequados com o Estado-Membro ou os Estados-Membros directamente afectados e com a Autoridade para pedir a activação do seu sistema interno de gestão de crises. Se necessário, devem ser activados os mecanismos de partilha de dados científicos desenvolvidos pela Autoridade em caso de emergência (redes da Autoridade).
- Se necessário, pedido de activação dos laboratórios competentes e partilha dos seus resultados analíticos.
- Reuniões ou contactos adequados com o Estado-Membro ou os Estados-Membros directamente afectados e a Autoridade a fim de assegurar a partilha de todas as informações úteis (dados científicos, dados de controlo, etc.).
- Acções de comunicação (ver ponto 7). Serão aplicáveis os princípios de transparência referidos no ponto 8.

Estas acções prosseguirão até que tenha sido efectuada uma avaliação mais completa do risco. Se o risco for considerado grave e se a Comissão considerar que se verificam as condições previstas no ponto 2.1, será criada uma unidade de crise e serão aplicáveis os procedimentos previstos nos pontos 5, 7 e 8.

Se o risco não evoluir de modo a ser considerado grave, serão aplicáveis as disposições correntes em vigor para a gestão do risco.

7. ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO

A unidade de crise desenvolverá a sua estratégia de comunicação, consoante o caso em questão, a fim de manter o público informado do risco e das medidas tomadas.

A estratégia de comunicação abrangerá o conteúdo da mensagem e o momento da comunicação sobre os problemas em questão, incluindo as modalidades de difusão mais apropriadas.

A estratégia terá em conta as competências e responsabilidades específicas de cada um dos membros da unidade para organizar uma comunicação coordenada, coerente

e transparente ao público. Para o efeito, foram definidos, nomeadamente, os aspectos práticos seguintes:

- O responsável na Comissão pela comunicação sobre a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e o responsável na Autoridade pela comunicação serão associados ao trabalho da unidade de crise.
- Os Estados-Membros directamente envolvidos na crise e, enquanto tal, membros da unidade de crise, envidarão todos os esforços para assegurar que a sua comunicação é coerente com a estratégia de comunicação coordenada pela unidade de crise.
- Da mesma forma, os Estados-Membros que não sejam membros da unidade de crise serão associados à estratégia coordenada pela unidade de crise através dos seus coordenadores de crises, a fim de assegurar a coerência em matéria de comunicação do risco.

Parte da estratégia da unidade de crise incluirá a determinação dos canais de comunicação que é necessário desenvolver, consoante o caso em questão, com o Parlamento Europeu, os países terceiros abrangidos e as partes interessadas.

A comunicação desenvolvida pela unidade de crise incluirá contactos preliminares adequados com as partes interessadas quando necessário e, em especial, quando forem comunicadas informações respeitantes a um nome ou marca comercial específicos.

A estratégia de comunicação terá em conta o papel específico das organizações que representam as partes interessadas a nível europeu, no que diz respeito à transmissão de informações.

A estratégia de comunicação incluirá o desenvolvimento de contactos coordenados adequados com países terceiros interessados, a fim de lhes fornecer informações claras, precisas e coerentes. A estratégia de comunicação incluirá também a comunicação necessária para informar os países terceiros do termo da crise.

A estratégia de comunicação desenvolvida assegurará que a comunicação seja transparente, em conformidade com os princípios previstos no ponto 8.

Quando a comunicação for efectuada nos termos do ponto 6 do plano geral, deve também ser assegurada a sua coerência. Os contactos e as reuniões previstos nesse ponto abrangerão, se necessário, uma estratégia de comunicação que será desenvolvida de acordo com o ponto 7.

8. PRINCÍPIOS DE TRANSPARÊNCIA

Quando efectuar uma comunicação, a unidade de crise tomará todas as precauções necessárias para assegurar a transparência, em conformidade com os princípios de informação dos cidadãos previstos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

São aplicáveis as regras gerais de confidencialidade. Além disso, as regras específicas de confidencialidade previstas no artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º

178/2002 são aplicáveis ao intercâmbio de informações efectuado no âmbito do Sistema de Alerta Rápido para Alimentos para Consumo Humano e Animal.

Quando a unidade de crise comunicar os resultados do trabalho efectuado pela Autoridade para a unidade de crise, são aplicáveis os princípios de transparência e de confidencialidade previstos nos artigos 38.º e 39.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, no que diz respeito aos resultados do trabalho da Autoridade.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que estabelece medidas transitórias para certos laboratórios nacionais de referência para a pesquisa de resíduos nos novos Estados-Membros****[notificada com o número C(2004) 1743]****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2004/479/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o seu artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Alguns laboratórios nacionais de referência para a pesquisa de resíduos nos novos Estados Membros, mencionados na Decisão 98/536/CE da Comissão¹, vão ter dificuldades em realizar, a partir de 1 de Maio de 2004, certas tarefas em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho², de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE.
- (2) Estes laboratórios precisam de um período limitado de tempo para se prepararem, em especial no que se refere ao desenvolvimento de métodos analíticos, a fim de cumprirem plenamente o disposto na Directiva 96/23/CE.

¹ JO L 251 de 11.9.1998, p. 39.

² JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

- (3) Para facilitar a transição do regime existente para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, devia, portanto, ser concedido a estes laboratórios um período de transição para lhes permitir proceder aos preparativos necessários.
- (4) Estes laboratórios deram garantias fiáveis quanto à existência dos acordos necessários com outros laboratórios da Comunidade Europeia que efectuarão as tarefas necessárias durante esse período.

- (5) Devido à fase avançada de preparação destes laboratórios, o período de transição deve ser limitado a um máximo de 12 meses.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Durante um período que termina em 1 de Maio de 2005, os laboratórios constantes da coluna D do anexo podem realizar as tarefas referidas no n.º 1 do artigo 14º da Directiva 96/23/CE, nos termos do qual os laboratórios indicados na coluna B são listados na Decisão 98/536/CE da Comissão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão*

ANEXO

Estado-Membro A	Laboratório Nacional de Referência (B)	Grupo de resíduos (C)	Laboratório associado (D)
República Checa	(Laboratório nacional de referência para os resíduos de medicamentos veterinários) Ustav pro statni kontrolu veterinarnich biopreparatu a leciv Hudcova 56 A 621 00 Brno	Grupo A6 (nitrofuranos)	RIKILT – Instituto da Segurança dos Alimentos - Wageningen - NL
Estónia	Veterinaar- ja Toidulaboratoorium Väike-Paala 3 11415 Tallinn	Grupo A2, A3, B2 a) (ivermectinas) Grupo A5 Grupo A6 (confirmação) Grupo B2 a)-levamisol, B3e) Grupo B3e)	EELA - Finlândia LABERCA- Nantes, França Unidade de Química – GALAB - Alemanha Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa – Dinamarca Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa – Dinamarca
Chipre	Εθνικό Έργαστήριο Αναφοράς για τον έλεγχο των υπολειμμάτων Γενικό Χημείο του Κράτους Κίμωνος 44 1451 Λευκωσία Laboratório nacional de referência para o controlo de resíduos Laboratório estatal geral Kimonos 44 1451, Nicosia		
Letónia	Valsts veterinārmedicīnas diagnostikas centrs Lejupes iela 3 Rīga, LV-1076	Grupo B1 em mel Grupo B3 e) em peixe	EELA – Finlândia
Lituânia	Nacionalinė veterinarijos laboratorija J.Kairiūkščio g. 10 LT-2021 Vilnius	Grupo B1, B3e) em peixe Grupos A6, B1, B2c) em mel	W.E.J GmbH Stenzelring 14 b 21107 Hamburgo Alemanha

Eslovénia	Nacionalni veterinarski Inštitut Gerbičeva 60 SI-1000 Ljubljana	Grupos A1, A3, A4, A5, A6, B2b, B2d. Amitraze em mel Mercúrio em peixe	Chelab- Itália Laboratório Regional de Saúde Pública de Nova Gorica (ZZV-Ng) Instituto de Saúde Pública – Liubliana
Eslováquia	Štátny veterinárny a potravinový ústav Akademická 3 SK - 949 01 Nitra Štátny veterinárny a potravinový ústav Hlinkova 1/B SK - 040 01 Košice	Confirmação para grupos A1, A3, A4, A5 Confirmação para grupo B3d)	ISCVBM BRNO (República Checa) Instituto Veterinário Nacional JIHLAVA (República Checa)

**DECISÃO N.º 1/2004 DO COMITÉ MISTO VETERINÁRIO INSTITUÍDO PELO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO
COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**

de 28 de Abril de 2004

no que diz respeito à alteração do apêndice 5 do anexo 11 do acordo

(2004/480/CE)

O COMITÉ,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (a seguir denominado "Acordo Agrícola"), e, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 19.º do anexo 11,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Agrícola entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) Convém alterar o ponto III do capítulo 1 do apêndice 5 do anexo 11 do Acordo Agrícola, tendo em vista a adopção de um modelo de certificado para os animais destinados a apascentamento fronteiriço,

DECIDE:

Artigo 1.º

O ponto III do capítulo 1 do apêndice 5 do anexo 11 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão, redigida em duplo exemplar, é assinada pelos co-presidentes ou outras pessoas habilitadas a agir em nome das partes.

A presente decisão produz efeitos a partir da data da última assinatura.

Assinado em Berna, em 28 de Abril de 2004

Assinado em Bruxelas, em 27 de Abril de 2004

Em nome da Confederação Suíça

O Chefe de Delegação

Hans WYSS

Em nome da Comissão Europeia

O Chefe de Delegação

Alejandro CHECCHI LANG

ANEXO

"III. Normas relativas aos animais destinados a apascentamento fronteiriço

1. Definições:

- Apascentamento: acção de transumância para uma zona fronteiriça que se deve limitar a 10 km aquando da expedição de animais para um Estado-Membro ou para a Suíça. Em caso de condições especiais devidamente justificadas, as autoridades competentes podem autorizar uma distância maior de um lado e do outro da fronteira entre a Suíça e a Comunidade.
- Apascentamento diário: apascentamento que se caracteriza pelo regresso dos animais à sua exploração de origem num Estado-Membro ou na Suíça no final de cada dia.

2. Em relação ao apascentamento entre os Estados-Membros e a Suíça, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições constantes da Decisão 2001/672/CE da Comissão, de 20 de Agosto de 2001, que estabelece regras específicas aplicáveis às deslocações dos bovinos para pastagens de Verão em zonas de montanha (JO L 235 de 04.09.2001, p. 23).

Todavia, no âmbito do presente anexo, o artigo 1.º da Decisão 2001/672/CE é aplicável com as seguintes adaptações:

- a referência ao período de 1 de Maio a 15 de Outubro é substituída por "o ano civil";
- em relação à Suíça, as partes visadas no artigo 1.º da Decisão 2001/672/CE e mencionadas no anexo correspondente são:

SUIÇA

CANTÃO DE ZURIQUE

CANTÃO DE BERNA

CANTÃO DE LUCERNA

CANTÃO DE URI

CANTÃO DE SCHWYZ

CANTÃO DE OBWALD

CANTÃO DE NIDWALD

CANTÃO DE GLARUS

CANTÃO DE ZUG

CANTÃO DE FRIBURGO

CANTÃO DE SOLOTHURN

CANTÃO DE BASEL-STADT

CANTÃO DE BASEL-LAND

CANTÃO DE SCHAFFHAUSE

CANTÃO D'APPENZELL AUSSERRHODEN

CANTÃO D'APPENZELL INNERRHODEN

CANTÃO DE ST. GALLEN

CANTÃO DE GRISONS

CANTÃO DE AARGAU

CANTÃO DE THURGAU

CANTÃO DE TICINO

CANTÃO DE VAUD

CANTÃO DE VALAIS

CANTÃO DE NEUCHÂTEL

CANTÃO DE GENEBRA

CANTÃO DO JURA

Em aplicação da Portaria sobre as Epizootias (OFE), de 27 de Junho de 1995, com a última redacção que lhe foi dada em 9 de Abril de 2003 (RS 916.401), nomeadamente o seu artigo 7.º (registo), bem como da Portaria de 18 de Agosto de 1999 relativa ao banco de dados sobre o trânsito dos animais, com a última redacção que lhe foi dada em 20 de Novembro de 2002 (RS 916.404), nomeadamente o seu artigo 2.º (conteúdo do banco de dados), a Suíça atribui a cada pastagem um código de registo específico que deve ser registado na base de dados nacional relativa aos bovinos.

3. Em relação ao apascentamento entre os Estados-Membros e a Suíça, o veterinário oficial do país de expedição:
 - a) Informa a autoridade competente do local de destino (unidade veterinária local) do envio dos animais, no dia da emissão do certificado e, o mais tardar, nas 24 horas que antecedem a data prevista para a chegada dos animais, através do sistema informatizado de ligação entre as autoridades veterinárias previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE;
 - b) Procede ao exame dos animais nas 48 horas anteriores à sua partida para o apascentamento; os animais devem ser devidamente identificados;
 - c) Emite um certificado de acordo com o modelo constante do ponto 11.
4. O veterinário oficial do país de destino efectua o controlo dos animais, logo após a sua introdução no país de destino, a fim de examinar a sua conformidade com as normas previstas no presente anexo.
5. Durante todo o período de apascentamento, os animais devem permanecer sob controlo aduaneiro.

6. O detentor dos animais deve:
- a) Aceitar, em declaração escrita, cumprir todas as medidas tomadas em aplicação das disposições previstas no presente anexo e qualquer outra medida instituída ao nível local, ao mesmo título que qualquer detentor originário de um Estado-Membro ou da Suíça;
 - b) Pagar os custos dos controlos resultantes da aplicação do presente anexo;
 - c) Prestar toda a colaboração para a realização dos controlos aduaneiros ou veterinários exigidos pelas autoridades oficiais do país de expedição ou do país de destino.
7. Aquando do regresso dos animais no final da época de apascentamento ou de forma antecipada, o veterinário oficial do país do local de apascentamento:
- a) Informa a autoridade competente do local de destino (unidade veterinária local) do envio dos animais, no dia da emissão do certificado e, o mais tardar, nas 24 horas que antecedem a data prevista para a chegada dos animais, através do sistema informatizado de ligação entre as autoridades veterinárias previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE;
 - b) Procede ao exame dos animais nas 48 horas anteriores à sua partida para o apascentamento; os animais devem ser devidamente identificados;
 - c) Emite um certificado de acordo com o modelo constante do ponto 12.

8. Em caso de surgimento de doença, serão tomadas as medidas adequadas de comum acordo entre as autoridades veterinárias competentes.

O problema das eventuais despesas será examinado por essas autoridades. Se necessário, o problema será submetido à apreciação do Comité Misto Veterinário.

9. Em derrogação às disposições previstas para o apascentamento nos pontos 1 a 8, no caso do apascentamento diário entre os Estados-Membros e a Suíça:

- a) Os animais não entrarão em contacto com animais de outra exploração;
- b) O detentor dos animais compromete-se a informar a autoridade veterinária competente de todos os contactos dos animais com animais de outra exploração;
- c) O certificado sanitário, definido no ponto 11 infra, deve ser apresentado, todos os anos civis, às autoridades veterinárias competentes, aquando da primeira introdução dos animais num Estado-Membro ou na Suíça. Este certificado sanitário deve poder ser apresentado às autoridades veterinárias competentes a seu pedido;
- d) As disposições constantes dos pontos 2 e 3 aplicam-se apenas à primeira expedição do ano civil dos animais para um Estado-Membro ou para a Suíça;
- e) As disposições constantes do ponto 7 não são aplicáveis;
- f) O detentor dos animais compromete-se a informar a autoridade veterinária competente do final do período de apascentamento.

10. Em derrogação às disposições previstas para as taxas no apêndice 5, capítulo 3, ponto VI (D), no caso do apascentamento diário entre os Estados-Membros e a Suíça, as taxas previstas serão cobradas apenas uma vez por ano civil.
11. Modelo de certificado sanitário para os animais da espécie bovina destinados ao apascentamento fronteiriço.

**"CERTIFICADO SANITÁRIO PARA O APASCENTAMENTO FRONTEIRIÇO¹
OU PARA O APASCENTAMENTO DIÁRIO¹
DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA**

Estado de origem: Suíça^{1 4} ou Estado-Membro de origem¹

.....

Número do certificado ²

Região de origem:

Nome e endereço do expedidor:.....

.....

Nome e endereço da exploração de origem:

.....

.....

Informações sanitárias

Certifico que cada animal do lote descrito a seguir:

1. Provém de uma exploração de origem e de uma zona que, em conformidade com a legislação comunitária ou nacional, não são objecto de nenhuma proibição ou limitação associadas a doenças animais que afectam a espécie bovina;
2. Provém de um efectivo de origem situado na Suíça ou num Estado-Membro ou numa parte do seu território:
 - a) Que implementou uma rede de vigilância aprovada pela Decisão .../.../CE da Comissão ou, relativamente à Suíça, pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça, de 21 de Junho de 1999 (anexo 11, apêndice 2, ponto I)¹,
 - b) É reconhecido como estando oficialmente indemne de leucose, tuberculose e brucelose;
3. É um animal de criação¹ ou de rendimento¹ que:
 - permaneceu, de acordo com as informações disponíveis, na exploração de origem nos últimos trinta dias, ou desde o seu nascimento se tiver menos de 30 dias, e que nenhum animal importado de um país terceiro foi introduzido nesta exploração durante este período, a não ser que tenha sido mantido em total isolamento dos outros animais da exploração,
 - não teve contactos, nos últimos 30 dias, com animais cujos efectivos não preenchem as condições referidas no ponto 2.

Descrição do lote

Data de partida:

Número total de animais:

Identificação do(s) animal(ais):	
Número	Identificação oficial (marca auricular)
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.

16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.
24.
25.

Utilizar, se necessário, uma lista suplementar, em anexo, com a assinatura e o carimbo do veterinário oficial ou autorizado².

Número de aprovação do transportador (se a distância de transporte for superior a 50 km):

Meio de transporte:..... Número de registo:

Nome e endereço do destinatário (responsável pelo local da apascentamento):

.....

Endereço da exploração de destino na Suíça ou no Estado-Membro de destino¹ (preencher esta rubrica em letra de imprensa):

Local(ais) de apascentamento:.....

Código de registo da pastagem:

Circunscrição/Província:.....

Código postal:..... Estado-Membro:..... ou Suíça¹

Data da chegada à pastagem:

Data prevista para a partida da pastagem:

Após inspecção regulamentar, certifico que:

1. Os animais descritos supra foram inspeccionados em (data) nas 48 horas que antecederam a partida prevista e não apresentaram nenhum sinal clínico de doença infecciosa ou contagiosa;
2. A exploração de origem e, se necessário, o centro de agrupamento aprovado, bem como a zona em que se situam não são objecto de nenhuma proibição ou limitação associadas a doenças animais que afectam a espécie bovina, em conformidade com a legislação comunitária ou nacional;
3. São respeitadas todas as disposições aplicáveis constantes da Directiva 64/432/CEE do Conselho;
4. Os animais respeitam as garantias suplementares relativas à rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, em conformidade com a Decisão 93/42/CEE da Comissão, cujas disposições são aplicáveis *mutatis mutandis*, nos termos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça, de 21 de Junho de 1999;

5. No momento da inspecção, os animais indicados supra estavam aptos a serem transportados no trajecto previsto, em conformidade com as disposições da Directiva 91/628/CEE³.

Certificação²

Carimbo oficial	Local	Data	Assinatura ²

Nome e cargo em maiúsculas:

.....

Endereço do veterinário que assina o certificado:

.....

Informações suplementares

1. O presente certificado deve ser carimbado e assinado com uma cor diferente da utilizada na impressão.
2. O presente certificado tem uma validade de 10 dias a contar da data da inspecção sanitária efectuada na Suíça ou no Estado-Membro de origem. No caso do apascentamento diário, o presente certificado é válido durante todo o período de apascentamento.

3. As informações que devem figurar no presente certificado devem ser introduzidas no sistema informatizado de ligação entre autoridades veterinárias previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE, no dia de emissão do certificado e, o mais tardar, nas 24 horas que antecedem a data prevista para a chegada dos animais.

¹ Riscar o que não interessa.

² A preencher pelo veterinário oficial do Estado-Membro de origem ou, relativamente à Suíça, pelo veterinário de controlo de exportação.

³ A presente declaração não isenta os transportadores das obrigações que lhes incumbem por força das disposições comunitárias em vigor, nomeadamente no que respeita à aptidão dos animais para serem transportados.

⁴ Relativamente à Suíça, de acordo com o RO 2002 2147 e o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça, de 21 de Junho de 1999. "

12. Modelo de certificado sanitário para os animais da espécie bovina que regressam do apascentamento fronteiriço.

"CERTIFICADO SANITÁRIO para o regresso do apascentamento fronteiriço dos ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA (regresso normal ou antecipado)

Número do certificado ¹
Número do certificado de referência ²

A) Descrição do lote

Data de partida:

Lista dos animais aquando do regresso antecipado³

ou

Lista dos animais que figuram no certificado sanitário de referência^{3 4}

Número total de animais:

Identificação do(s) animal(ais):	
Número	Identificação oficial (marca auricular)
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	

17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
Utilizar, se necessário, uma lista suplementar, em anexo, com a assinatura e o carimbo do veterinário oficial ou autorizado ⁵ .	

B) Destino dos animais

Endereço da exploração de destino na Suíça ou no Estado-Membro de destino³ (preencher esta rubrica em letra de imprensa):

Nome:.....

Rua:

Circunscrição/Província:.....

Código postal:..... Estado-Membro:..... ou Suíça³

C) Meio de transporte

Número de aprovação do transportador (se a distância de transporte for superior a 50 km):

Meio de transporte:..... Número de registo:

D) Informações sanitárias

O veterinário oficial abaixo-assinado certifica que:

1. Os animais descritos supra foram inspeccionados em (data de carregamento dos animais ou 48 horas antes da sua partida) e não apresentaram nenhum sinal clínico de doença infecciosa ou contagiosa;
2. A zona de apascentamento em que os animais permaneceram não é objecto de nenhuma proibição ou limitação associadas a doenças animais que afectam a espécie bovina, em conformidade com a legislação comunitária ou nacional, não tendo nomeadamente sido constatado nenhum caso de tuberculose, brucelose ou leucose durante o período de apascentamento.

Certificação⁵

Carimbo oficial	Local	Data	Assinatura

Nome e cargo em maiúsculas:

Informações suplementares

1. O presente certificado deve ser carimbado e assinado com uma cor diferente da utilizada na impressão.
2. O presente certificado tem uma validade de 10 dias a contar da data da inspecção sanitária efectuada na Suíça ou no Estado-Membro de origem.
3. As informações que devem figurar no presente certificado devem ser introduzidas no sistema informatizado de ligação entre autoridades veterinárias previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE, no dia de emissão do certificado e, o mais tardar, nas 24 horas que antecedem a data prevista para a chegada dos animais.

1 Número atribuído pela autoridade competente.

2 Número do certificado sanitário utilizado para a entrada na zona de apascentamento.

3 Riscar o que não interessa.

4 No caso de, por razões sanitárias, alguns animais terem regressado à exploração de origem durante o período de apascentamento acompanhados de um certificado sanitário, os identificadores devem ser suprimidos da lista inicial, devendo esta última ser validada pelo veterinário oficial.

5 A preencher pelo veterinário oficial. " "

Decisão N.º 195
de 23 de Março de 2004
relativa à aplicação uniforme do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento
(CEE) n.º 1408/71 no que respeita às prestações relativas à gravidez e ao parto.

(Texto relevante para efeitos do EEE e do acordo UE/Suíça)
(2004/481/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS
TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos do artigo 81.º, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade¹, compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos posteriores ,

Tendo em conta que, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo às prestações em espécie durante uma estada temporária num Estado-Membro que não seja o Estado competente, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 631/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e n.º 574/72 no que diz respeito ao alinhamento dos direitos e à simplificação dos procedimentos²,

Tendo em conta a Decisão n.º 183 , de 27 de Junho de 2001, relativa à interpretação do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/7 do Conselho sobre as prestações relativas à gravidez e ao parto³, e a Decisão n.º 194, de 17 de Dezembro de 2003, relativa à aplicação uniforme do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 no Estado-Membro de estada.⁴

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 183 , de 27 de Junho de 2001, determina que os cuidados de saúde relativos à gravidez ou ao parto antes do início da 38.^a semana de gravidez e que são dispensados num Estado-Membro que não seja o Estado competente ou de residência devem ser considerados como imediatamente necessários, em conformidade com as disposições

¹ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2, Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 631/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004

² JO L 100 de 6.4.2004, p.1

³ JO L 54 de 25.2.2002

⁴ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

supracitadas, desde que os motivos desta estada no outro país não sejam receber tratamento médico.

(2) As disposições do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 foram alteradas pelo Regulamento (CE) n.º 631/2004 de 31 de Março de 2004, passando a prever que qualquer pessoa segurada em estada temporária num Estado-Membro que não seja o Estado competente tem direito às prestações em espécie consideradas necessárias do ponto de vista médico durante a estada, tendo em conta a natureza das prestações e a duração prevista da estada.

(3) Nestas condições, a Decisão n.º 183 deixa de ter objecto e deve ser revogada,

DECIDE:

1. As prestações em espécie relativas à gravidez ou ao parto consideradas necessárias aquando de uma estada temporária noutro Estado-Membro devem ser tomadas a cargo pela instituição competente da pessoa segurada nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.
2. A presente decisão, que substitui a decisão n.º 183, de 27 de Junho de 2001, é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável a partir de 1 de Junho de 2004.

O Presidente da Comissão Administrativa

Tim QUIRKE

Decisão n.º 196
de 23 de Março de 2004
em aplicação do artigo 22.º, n.º 1 a.
(Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo UE/Suíça)

(2004/482/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos do artigo 81.º, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade¹, compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos posteriores,

Tendo em conta o artigo 22.º, n.º1-A, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 631/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004¹.

Tendo em conta a Decisão n.º 163, de 31 de Maio de 1996, respeitante à interpretação do artigo 22.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 em relação às pessoas sujeitas a tratamento por diálise e oxigenoterapia².

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 22.º, n.º 1a, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 631/2004 de 31 de Março de 2004, a Comissão Administrativa foi encarregada de estabelecer uma lista das prestações em espécie que, por razões práticas, requerem um acordo prévio entre o doente e a unidade que dispensa o tratamento em causa para que as referidas prestações possam ser pagas no âmbito de uma estada temporária num Estado-Membro que não seja o Estado competente. Este acordo tem por objectivo facilitar a livre circulação das pessoas em causa em condições seguras do ponto de vista médico.
- (2) O acordo prévio previsto pelo artigo 22.º, n.º 1a, tem por objectivo garantir a continuidade do tratamento de que tenha necessidade uma pessoa segurada aquando de uma estada temporária num outro Estado-Membro.

¹ JO L 100 de 6.4.2004.

² JO L 241 de 21.9.96, p. 31.

- (3) Tendo em conta este objectivo, são critérios essenciais para definir as prestações em espécie que requerem um acordo prévio entre o doente e a unidade que dispensa os cuidados noutra Estado-Membro o carácter vital do tratamento médico e o facto de este tratamento ser acessível apenas em unidades médicas especializadas e/ou equipadas com o material e o pessoal adequados. É apresentada em anexo à presente decisão uma lista não exaustiva baseada nestes critérios,

DECIDE:

1. Todo e qualquer tratamento médico vital e que seja acessível apenas em unidades médicas especializadas e/ou equipadas com o material e o pessoal adequados deve, em princípio, ser objecto de um acordo prévio entre o doente e a unidade que dispensa o tratamento em causa, de forma a ser garantido que o tratamento está disponível aquando da estada temporária da pessoa segurada noutra Estado-Membro.
2. É incluída em anexo à presente decisão uma lista não exaustiva dos tratamentos que correspondem aos critérios enunciados no n.º 1 da presente decisão.
3. A presente decisão, que substitui a Decisão n.º 163, de 31 de Maio de 1996, é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável a partir de 1 de Junho de 2004.

O Presidente da Comissão Administrativa

Tim QUIRKE

Anexo

Lista exemplificativa dos tratamentos de carácter vital que requerem, aquando de uma estada temporária noutro Estado-Membro, o acordo prévio da unidade que dispensa o tratamento em causa

- diálise renal
- oxigenoterapia

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Abril de 2004**

relativa à conclusão de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos respeitante à alteração do anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas, atendendo ao alargamento

[notificada com o número C(2004) 1566]

(2004/483/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/361/CE do Conselho, de 27 de Maio de 1997, relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas¹, nomeadamente o artigo 4º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devido ao alargamento, é necessário alterar o anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas de modo a proteger os novos termos dos novos Estados-Membros no sector das bebidas espirituosas a partir de 1 de Maio de 2004.
- (2) Em conformidade com o artigo 18º do referido acordo, a Comunidade e os Estados Unidos Mexicanos negociaram, portanto, um acordo sob a forma de troca de cartas para a alteração do anexo I do acordo. Essa troca de cartas deve, pois, ser aprovada.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas,

¹ JO L 152 de 11.6.1997, p. 15.

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos respeitante à alteração do anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Membro da Comissão com a tutela da Agricultura fica habilitado a assinar a troca de cartas com efeitos vinculativos para a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

ACORDO SOB A FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos respeitante à alteração do anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas

Carta n.º 1

Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas, 28 de Abril de 2004

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às reuniões de adaptação técnica realizadas nos termos do artigo 18º do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas, de 27 de Maio de 1997, que prevê a possibilidade de as partes alterarem o acordo por mútuo consentimento.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o alargamento da União Europeia terá lugar em 1 de Maio de 2004. Torna-se, portanto, necessário efectuar adaptações técnicas ao anexo I do acordo acima referido, de modo a incluir o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações de bebidas espirituosas dos novos Estados-Membros, tendo em vista a aplicação pelas partes a partir de 1 de Maio de 2004.

Tenho, por conseguinte, a honra de propor que o anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas seja substituído pelo anexo apenso, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004 e sob reserva da entrada em vigor, na mesma data, do Tratado de Adesão à União Europeia da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Muito agradeceria que Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade Europeia

Franz Fischler

Carta n.º 2

Carta dos Estados Unidos Mexicanos

Bruxelas, 28 de Abril de 2004

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência de 28 de Abril de 2004, do seguinte teor:

“Tenho a honra de me referir às reuniões de adaptação técnica realizadas nos termos do artigo 18º do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas, de 27 de Maio de 1997, que prevê a possibilidade de as partes alterarem o acordo por mútuo consentimento.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o alargamento da União Europeia terá lugar em 1 de Maio de 2004. Torna-se, portanto, necessário efectuar adaptações técnicas ao anexo I do acordo acima referido, de modo a incluir o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações de bebidas espirituosas dos novos Estados-Membros, tendo em vista a aplicação pelas partes a partir de 1 de Maio de 2004.

Tenho, por conseguinte, a honra de propor que o anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas seja substituído pelo anexo apenso, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004 e sob reserva da entrada em vigor, na mesma data, do Tratado de Adesão à União Europeia da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Muito agradeceria que Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre o que precede.”

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo dos Estados Unidos Mexicanos quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos

Porfirio Alejandro Muñoz Ledo y Lazo de la Vega

“ANEXO I

do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas

1. Rum

Rhum de la Martinique / Rhum de la Martinique traditionnel
Rhum de la Guadeloupe / Rhum de la Guadeloupe traditionnel
Rhum de la Réunion / Rhum de la Réunion traditionnel
Rhum de la Guyane / Rhum de la Guyane traditionnel
Ron de Málaga
Ron de Granada
Rum da Madeira

2. a) Whisky

Scotch Whisky
Irish Whisky
Whisky español
(Estas denominações podem ser completadas pelas menções “malt” ou “grain”.)

2. b) Whiskey

Irish Whiskey
Uisce Beatha Eireannach / Irish Whiskey
(Estas denominações podem ser completadas pelas menções “Pot Still”.)

3. Bebidas espirituosas de cereais

Eau-de-vie de seigle de marque nationale luxembourgeoise
Korn
Kornbrand

4. Aguardente de vinho

Eau-de-vie de Cognac
Eau-de-vie des Charentes
Cognac
(Esta denominação pode ser completada por uma das seguintes menções:
– Fine
– Grande Fine Champagne
– Grande Champagne
– Petite Champagne
– Petite Fine Champagne
– Fine Champagne
– Borderies
– Fins Bois
– Bons Bois)
Fine Bordeaux
Armagnac
Bas-Armagnac

Haut-Armagnac
Ténarèse
Eau-de-vie de vin de la Marne
Eau-de-vie de vin originaire d'Aquitaine
Eau-de-vie de vin de Bourgogne
Eau-de-vie de vin originaire du Centre-Est
Eau-de-vie de vin originaire de Franche-Comté
Eau-de-vie de vin originaire du Bugey
Eau-de-vie de vin de Savoie
Eau-de-vie de vin originaire des Coteaux de la Loire
Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône
Eau-de-vie de vin originaire de Provence
Eau-de-vie de Faugères / Faugères
Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc
Aguardente do Minho
Aguardente do Douro
Aguardente da Beira Interior
Aguardente da Bairrada
Aguardente do Oeste
Aguardente do Ribatejo
Aguardente do Alentejo
Aguardente do Algarve

5. Brandy

Brandy de Jerez
Brandy del Penedés
Brandy italiano
Brandy Αττικής / Brandy da Ática
Brandy Πελοποννήσου / Brandy do Peloponeso
Brandy Κεντρικής Ελλάδας / Brandy da Grécia Central
Deutscher Weinbrand
Wachauer Weinbrand
Weinbrand Dürnstein
Karpatské brandy speciál

6. Aguardente bagaceira

Eau-de-vie de marc de Champagne ou Marc de Champagne
Eau-de-vie de marc originaire d'Aquitaine
Eau-de-vie de marc de Bourgogne
Eau-de-vie de marc originaire du Centre-Est
Eau-de-vie de marc originaire de Franche-Comté
Eau-de-vie de marc originaire de Bugey
Eau-de-vie de marc originaire de Savoie
Marc de Bourgogne
Marc de Savoie
Marc d'Auvergne
Eau-de-vie de marc originaire des Coteaux de la Loire
Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône
Eau-de-vie de marc originaire de Provence
Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc
Marc d'Alsace Gewürztraminer

Marc de Lorraine
Bagaceira do Minho
Bagaceira do Douro
Bagaceira da Beira Interior
Bagaceira da Bairrada
Bagaceira do Oeste
Bagaceira do Ribatejo
Bagaceiro do Alentejo
Bagaceira do Algarve
Orujo gallego
Grappa
Grappa di Barolo
Grappa piemontese / Grappa del Piemonte
Grappa lombarda / Grappa di Lombardia
Grappa trentina / Grappa del Trentino
Grappa friulana / Grappa del Friuli
Grappa veneta / Grappa del Veneto
Südtiroler Grappa / Grappa dell'Alto Adige
Τσικουδιά Κρήτης / Tsikoudia de Creta
Τσίπουρο Μακεδονίας / Tsipouro da Macedónia
Τσίπουρο Θεσσαλίας / Tsipouro da Tessália
Τσίπουρο Τυρνάβου / Tsipouro de Tirnavos
Τσιπουρο Τυρναβου / Tsipouro de Tirnavos
Eau-de-vie de marc de marque nationale luxembourgeoise
Zivania
Pálinka

7. Aguardente de fruto

Schwarzwälder Kirschwasser
Schwarzwälder Himbeergeist
Schwarzwälder Mirabellenwasser
Schwarzwälder Williamsbirne
Schwarzwälder Zwetschgenwasser
Fränkisches Zwetschgenwasser
Fränkisches Kirschwasser
Fränkischer Obstler
Mirabelle de Lorraine
Kirsch d'Alsace
Quetsch d'Alsace
Framboise d'Alsace
Mirabelle d'Alsace
Kirsch de Fougerolles
Südtiroler Williams / Williams dell'Alto Adige
Südtiroler Aprikot / Südtiroler
Marille / Aprikot dell'Alto Adige / Marille dell'Alto Adige
Südtiroler Kirsch / Kirsch dell'Alto Adige
Südtiroler Zwetschgeler / Zwetschgeler dell'Alto Adige
Südtiroler Obstler / Obstler dell'Alto Adige
Südtiroler Gravensteiner / Gravensteiner dell'Alto Adige
Südtiroler Golden Delicious / Golden Delicious dell'Alto Adige
Williams friulano / Williams del Friuli

Sliwovitz del Veneto
Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia
Sliwovitz del Trentino-Alto Adige
Distillato di mele trentino / Distillato di mele del Trentino
Williams trentino / Williams del Trentino
Sliwovitz trentino / Sliwovitz del Trentino
Aprikot trentino / Aprikot del Trentino
Medronheira do Algarve
Medronheira do Buçaco
Kirsch Friulano / Kirschwasser Friulano
Kirsch Trentino / Kirschwasser Trentino
Kirsch Veneto / Kirschwasser Veneto
Aguardente de pera da Lousã
Eau-de-vie de pommes de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de poires de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de kirsch de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de quetsch de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de mirabelle de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de prunelles de marque nationale luxembourgeoise
Wachauer Marillenbrand
Bošácka Slivovica
Szatmári Szilvapálinka
Kecskeméti Barackpálinka
Békési Szilvapálinka
Szabolcsi Almapálinka
Slivovice
Pálinka

8. Aguardente de sidra e aguardente de perada

Calvados
Calvados du Pays d'Auge
Eau-de-vie de cidre de Bretagne
Eau-de-vie de poiré de Bretagne
Eau-de-vie de cidre de Normandie
Eau-de-vie de poiré de Normandie
Eau-de-vie de cidre du Maine
Aguardiente de sidra de Asturias
Eau-de-vie de poiré du Maine

9. Aguardente de genciana

Bayerischer Gebirgsenzian
Südtiroler Enzian / Genziana dell'Alto Adige
Genziana trentina / Genziana del Trentino

10. Bebidas espirituosas de frutos

Pacharán
Pacharán navarro

11. Bebidas espirituosas com bagas de zimbro

Ostfriesischer Korngeener

Genièvre Flandres Artois
Hasseltse jenever
Balegemse jenever
Péket de Wallonie
Steinhäger
Plymouth Gin
Gin de Mahón
Vilniaus Džinas
Spišská Borovička
Slovenská Borovička Juniperus
Slovenská Borovička
Inovecká Borovička
Liptovská Borovička

12. Bebidas espirituosas com alcaravia

Dansk Akvavit / Dansk Aquavit
Svensk Aquavit / Svensk Akvavit / Swedish Aquavit

13. Bebidas espirituosas anisadas

Anis español
Évoca anisada
Cazalla
Chinchón
Ojén
Rute
Oúço / Ouzo

14. Licor

Berliner Kümmel
Hamburger Kümmel
Münchener Kümmel
Chiemseer Klosterlikör
Bayerischer Kräuterlikör
Cassis de Dijon
Cassis de Beaufort
Irish Cream
Palo de Mallorca
Ginjinha portuguesa
Licor de Singeverga
Benediktbeurer Klosterlikör
Ettaler Klosterlikör
Ratafia de Champagne
Ratafia catalana
Anis português
Finnish berry / Finnish fruit liqueur
Grossglockner Alpenbitter
Mariazeller Magenlikör
Mariazeller Jagasaftl
Puchheimer Bitter
Puchheimer Schlossgeist

Steinfelder Magenbitter
Wachauer Marillenlikör
Jägertee / Jagertee / Jagatee
Allažu Kimelis
Čepkeliu
Demänovka Bylinný Likér
Polish Cherry
Karlovarská Hořká

15. Bebidas espirituosas

Pommeau de Bretagne
Pommeau du Maine
Pommeau de Normandie
Svensk Punsch / Swedish Punch
Slivovice

16. Vodka

Svensk Vodka / Swedish Vodka
Suomalainen Vodka / Finsk Vodka / Vodka of Finland
Polska Wódka/ Polish Vodka
Laugaricio Vodka
Originali Lietuviška degtinė
Wódka zioowa z Niziny Pónocnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej /
Vodka à base de ervas da planície da Podlázquia do Norte aromatizada com um extracto de
“erva de bisonte”
Latvijas Dzidrais
Rīgas Degvīns
LB Degvīns
LB Vodka

17. Bebidas espirituosas com sabor amargo

Rīgas melnais Balzāms / Riga Black Balsam
Demänovka bylinná horká”